

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR

JOBSON PONTES DE CARVALHO JÚNIOR

**REFLEXOS DA VIGÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.491/17 NA ATIVIDADE DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO**

São Luís - MA
2021

JOBSON PONTES DE CARVALHO JÚNIOR

**REFLEXOS DA VIGÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.491/17 NA ATIVIDADE DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) pelo Curso de Formação de Oficiais - Bombeiro Militar; em cumprimento às exigências para obtenção do título de bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Orientadora: Cap. QOCBM Jhéssyka Yasminni Lobo Ferreira Fernandes Felício.

São Luís – MA
2021

Carvalho Júnior, Jobson Pontes de.

Reflexos da vigência da lei ordinária nº 13.491/17 na atividade de polícia judiciária do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão / Jobson Pontes de Carvalho Júnior. – São Luís, 2021.

66 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais BM-MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2021.

Orientador: Profa. Esp. Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício.

1.Lei ordinária nº 13.491/17. 2.Polícia judiciária. 3.Corpo de bombeiros militar. 4.Tipos penais. I.Título.

CDU: 356.35(812.1)

JOBSON PONTES DE CARVALHO JÚNIOR

REFLEXOS DA VIGÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.491/17 NA ATIVIDADE DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) pelo
Curso de Formação de Oficiais - Bombeiro Militar;
em cumprimento às exigências para obtenção do
título de bacharel em Segurança Pública e do
Trabalho.

Aprovado em: 26 / 07 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício (Orientadora) – Cap. QOCBM
Especialista em Gestão Pública, Segurança Contra Incêndio e Pânico e Defesa Civil
IFBA

— **Marlison Soares** Cunha – Maj. QOCBM
Especialista em Direito Constitucional - LFG

— **Prof^ª. Ma. Gabriella Sousa da Silva Barbosa**
Mestra em Direito e instituições do sistema de justiça - UFMA

Dedico este trabalho aos meus pais, por serem verdadeiros bastiões em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter guiado meus passos, protegendo e livrando do mal em cada momento da minha trajetória, ao passo que a certeza que Ele tem assistido minha vida desde a minha concepção, reservando o melhor dessa terra, embora passageira, me acompanhará para o resto de minha vida.

Aos meus pais, Jobson e Elcilene, por acreditarem em mim em todas as minhas empreitadas, embora parecerem, à primeira vista, absurdas. Jamais esquecerei dos momentos longe de casa, no Ceará, dedicados com afinco aos estudos, onde conheci pessoas formidáveis no colégio Farias Brito, bem como outra parte da minha família, que me acolheu de pronto na pessoa da "Tia Deca".

Aos meus irmãos, Isaac e Rebeca, por serem fontes de carinho e afeto que foram essenciais nos momentos difíceis.

A todos os amigos que fiz durante o Curso de Formação de Oficiais, que estiveram ao meu lado nos momentos de adversidade e alegria, responsáveis por muitos ensinamentos que tive ao longo desses 3 anos.

Aos oficiais e instrutores da Academia de Bombeiros Militar "Josué Montello", de modo especial à sra. Cap. QOCBM Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício, por sua dedicação e valiosas contribuições, dentro da área que tanto domina, para que essa monografia se concretizasse.

Ao sr. 2º Ten. QOCBM Wendell Henrique Moreira Sabóia, por contribuir com valiosos dados para a pesquisa ao ser requisitado à Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Ao companheiro de turma, Danilo dos Santos Gonçalves por ter auxiliado na realização desse trabalho, com recomendações necessários nas diversas etapas da pesquisa.

A tantos outros que fizeram parte da minha história, na minha família, ou amigos que estiveram ao meu lado sempre que precisei, e mesmo sem saber, auxiliarem na jornada que passei até aqui.

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha vida eterna." (Bíblia).

RESUMO

O presente trabalho possui como temática geral os reflexos da vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Nesse sentido, o diploma legal, que modificou o artigo 9º do Código Penal Militar, ao estender, em seu inciso II, tipos penais previstos também na legislação penal, comum e especial, revela a seguinte inquietação: qual foi o impacto produzido pela Lei Ordinária nº 13.491/17 sobre as atividades de investigação criminal conduzidas pelos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão? Para responder esse questionamento foi feita análise bibliográfica, buscando o entendimento da doutrina acerca do tema, bem como pesquisa documental, posto que procedimentos de inquéritos e sindicâncias foram quantificados por objeto de apuração no período de 1º de janeiro de 2020 até 26 de maio de 2021, quando se verificou aumento de 33,3%, referentes a tipos penais incluídos pela Lei nº 13.491/17, e ainda aumento de 16% de sindicâncias apurando crimes tipificados na legislação extravagante. Outrossim, foram utilizados questionários com objetivo de assimilar como o diploma legal tem alterado a perspectiva dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão em relação a instauração e condução dos procedimentos investigatórios na corporação. Nesse contexto, os questionários permitiram identificar como um dos principais resultados que, apesar do aumento do número de procedimentos no período compreendido pela pesquisa, foi constatado que a maioria dos oficiais, 61%, desconhecem o conteúdo da Lei, revelando ainda a capacitação jurídica como importante ferramenta para evolução das atividades de investigação criminal na corporação.

Palavras-chave: Lei Ordinária nº 13.491/17. Polícia Judiciária. Corpo de Bombeiros Militar. Tipos penais

ABSTRACT

The present work has as a general theme the effects of the Ordinary Law No. 13.491/17 in the activity of the Judiciary Police of the Military Fire Department of Maranhão. In this sense, the legal diploma, which modified article 9 of the Military Penal Code, by extending, in its item II, criminal types also provided for in the common and special penal legislation, reveals the following concern: what was the impact produced by the Law Ordinary No. 13.491/17 on criminal investigation activities conducted by officers of the Military Fire Department of Maranhão? To answer this question, a bibliographic analysis was carried out, seeking to understand the doctrine on the subject, as well as documentary research, since investigation and investigation procedures were quantified by object of investigation in the period from January 1, 2020 to May 26, 2021, when there was an increase of 33.3%, referring to criminal types included by Law No. 13.491/17, and also an increase of 16% of investigations investigating crimes typified in extravagant legislation. Furthermore, questionnaires were used in order to assimilate how the legal diploma has changed the perspective of the officers of the Military Fire Department of Maranhão in relation to the establishment and conduct of investigative procedures in the corporation. In this context, the questionnaires allowed us to identify as one of the main results that, despite the increase in the number of procedures in the period covered by the research, it was found that the majority of officers, 61%, are unaware of the content of the Law, also revealing legal training as important tool for the evolution of criminal investigation activities in the corporation.

Keywords: Ordinary Law No. 13.491/17. Judiciary Police. Military Fire Department. criminal types

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 — Concepções doutrinárias	26
Quadro 2 — A nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM com a Lei Ordinária nº 13.491/17	28
Quadro 3 — A nova redação do parágrafo único do artigo 9º do CPM com a Lei Ordinária nº 13.491/17	29
Gráfico 1 — Impacto da Lei Ordinária 13.491/17 na quantidade de inquéritos	43
Gráfico 2 — Impacto da Lei Ordinária 13.491/17 na quantidade de sindicâncias	44
Gráfico 3 — Posto hierárquico ocupado pelos oficiais	45
Gráfico 4 — Inquéritos X Sindicâncias	47
Gráfico 5 — Conhecimento acerca da Lei Ordinária nº13.491/17	48
Gráfico 6 — Realização de atualização acerca do conteúdo da Lei pelos oficiais bombeiros.....	48
Gráfico 7 — Ocupação de cargo de comando, chefia ou direção	49
Gráfico 8 — Dúvida acerca da competência legal de apuração.....	50
Gráfico 9 — Segurança em apurar crimes alheios ao CPM.....	50
Gráfico 10 — Importância atribuída ao conteúdo da Lei ordinária nº 13.491/17 e seus reflexos para evolução da atividade de PJM do CBMMA.....	51

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — IPM's e objetos de apuração.....	42
Tabela 2 — Sindicâncias e objetos de apuração que possuem identidade com crimes	43
Tabela 3 — Contato com inquéritos militares pelos oficiais bombeiros.....	46
Tabela 4 — Atitude diante de fato que não apresenta elementos mínimos para classificá-lo como crime	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CABM	Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar
CF	Constituição Federal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
IN	Instrução Normativa
MPM	Ministério Público Militar
NUP	Numeração Única de Processo
PJM	Polícia Judiciária Militar
PMMA	Polícia Militar do Maranhão
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1	Aspectos históricos do surgimento da polícia	15
2.2	O Estado e seu Poder de Polícia	19
2.2.1	Polícia Administrativa <i>versus</i> Polícia Judiciária	21
2.2.2	Competência constitucional de Polícia Judiciária do CBMMA	23
2.3	Crime militar no Brasil	24
2.3.1	Crimes propriamente e impropriamente militares	25
2.3.2	Crime militar com o advento da Lei Ordinária nº 13.491/17	27
2.4	Inquérito policial militar	31
2.4.1	Procedimento à luz do CPPM	32
2.4.2	Atributos gerais do inquérito policial militar	35
3	METODOLOGIA	38
3.1	Quanto à natureza	38
3.2	Quanto aos objetivos	38
3.3	Quanto aos procedimentos	38
3.4	Quanto à abordagem do problema	39
3.5	Quanto à técnica de coleta de dados	40
3.6	Local da pesquisa	40
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	54
	APÊNDICE A — TCLE	58
	APÊNDICE B — Questionário	59
	ANEXO A — IN 01 DA CABM	63
	ANEXO B — DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE	67

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei Ordinária nº 13.491/17 trouxe expressivas mudanças no Artigo 9º do Código Penal Militar, sobretudo no inciso II, posto que adicionou ao conceito de Crime Militar os tipos penais previstos na legislação comum, embora não expressos de igual modo no CPM. Desse modo, delitos como disparo de arma de fogo, aborto e abuso de autoridade, que não estão no rol de crimes do Código Penal Militar, passaram a ser militares se cometidos nas hipóteses do inciso II do Artigo do referido códex.

Entrementes, por força do artigo 144, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), bem como artigo 8º do Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001/69, que definem a competência de investigação dos crimes militares, procedimentos policiais outrora conduzidos pela autoridade de Polícia Civil passaram a ser conduzidos pela Polícia Judiciária Militar.

Diante da situação, surge a inquietação: Qual foi o impacto produzido pela Lei Ordinária 13.491/17 sobre as atividades de investigação criminal conduzidas pelos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão? Em face disso, o tema da pesquisa será o estudo dos reflexos da vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária Militar do CBMMA.

Nesse contexto, o trabalho científico será de ordem aplicada com base no método indutivo, nos moldes do estudo descritivo, visitando a literatura sobre o tema, bem como questionários e levantamento de dados numéricos obtidos no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa será identificar os reflexos da recente alteração legislativa na atividade de Polícia Judiciária do CBMMA com base no exame da doutrina já conhecida, assim como análise quantitativa de procedimentos investigativos instaurados e questionários aplicados aos oficiais da corporação, comparando de igual modo à PMMA.

Para alcance do objeto desta pesquisa, esse trabalho acadêmico foi dividido em cinco capítulos. Desse modo, o primeiro capítulo destaca aspectos pertinentes à introdução da pesquisa.

O segundo capítulo apresentará a fundamentação teórica pertinente ao entendimento da atividade de PJM em quatro subtítulos: Aspectos históricos do

surgimento da Polícia, o Estado e seu Poder de Polícia, Crime Militar no Brasil e Inquérito Policial Militar.

No terceiro capítulo, discorreu-se sobre a metodologia utilizada para realização da pesquisa, bem como as ferramentas empregadas no trabalho.

No quarto capítulo, encontram-se as informações obtidas no levantamento de dados acerca de quantidades de procedimentos de PJM e seus respectivos objetivos de apuração, colhidos em sede do CBMMA. Além disso, foi tratado sobre os resultados obtidos aplicado aos oficiais da corporação.

Por fim, o quinto capítulo abordará as considerações finais do trabalho, suas implicações e recomendações a partir dos resultados da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos históricos do surgimento da polícia

A compreensão do funcionamento da Polícia Judiciária Militar no Brasil perpassa pelo estudo da evolução histórica da atividade policial ao redor do mundo, de modo que se verifique os passos percorridos até sua consolidação institucional.

Embora não há como definir quando exatamente ela surgiu, a doutrina indica os seguintes momentos evolucionários da Polícia: o barbárico, o de construção do Estado; e quando, de fato, se tornou um ramo do poder público (CANDIDO, 2016).

Por outro lado, é possível encontrar traços da atividade policial segundo três grandes períodos do tradicional recorte histórico: a Antiguidade Clássica greco-romana, a Idade Média, a Idade Moderna e, por fim, a Idade Contemporânea (AFONSO, 2018).

Apesar de maneiras distintas de traçar o roteiro de surgimento da instituição, as divisões feitas por iminentes autores se complementam no estudo e compreensão do tema.

Destarte, é mister ressaltar a natureza social do ser humano, que busca, desde as concepções nascentes de sociedade, grupos para que possa firmar relações de convivência, ao passo que ficam estabelecidas regras para a manutenção da existência do próprio grupo (NEVES, 2018).

Dessa forma, ao percorrer a cronologia histórica, o controle social entre os povos primitivos está intimamente ligado a Religião, porquanto os indivíduos ainda não distinguiam a norma de conduta humana das concepções do “divino”, havendo confusão entre Direito, Moral e Religião (NEVES, 2018).

Para a mentalidade desses povos, a ocorrência de qualquer mal não levava às contestações lógicas de como se deu o fato, ou em que circunstâncias, mas quem foi o responsável, de modo que nos períodos de seca, por exemplo, não se indagava o que gerou a falta de chuva, mas quem a cessou.

Condicionava-se a conduta humana ou acontecimento a uma das três hipóteses seguintes: Alguém utilizou magia, ou foi compelido a fazer por espíritos ocultos, ou ainda, o acontecimento teve origem direta dessas entidades. Em qualquer uma das hipóteses, o culpado deveria ser punido ou sacrificava-se um animal ou até mesmo o ser humano.

Embora já existisse uma forma de controle, não havia a ideia de um grupo específico que materializasse as regras de conduta, ainda que eivadas de misticismo. Portanto, qualquer falta cometida na comunidade formada, a penalização advinha dos próprios indivíduos.

Destarte, cada um tinha a responsabilidade de cuidar do seu patrimônio. A exemplo disso, em caso de agressão, cabia à vítima ou a sua família castigar o culpado. Nestes tempos longínquos, era permitido, inclusive, a vingança como forma de justiça do ofendido (AFONSO, 2018).

Outro fator a influir decisivamente na solução que o selvagem dá ao assunto é o princípio da compensação, que envolve e contém a ideia de vingança. A mancha de sangue unicamente se extingue com sangue. Impõe-se sempre uma reação expiatória — contra o autor, efetivo ou suposto, do mal, ou contra terceiros a ele associados. Tal irresistível anseio de anulação da ofensa talvez se possa explicar pela inconsciente necessidade de manter o equilíbrio na natureza. Mas geralmente é racionalizado pelo primitivo como imposição do mundo espiritual, que orienta e fiscaliza os negócios humanos (GONZAGA, 1973, p.185).

No entanto, não havia ainda ideia de Estado, já que a estrutura social não era dotada de uma organização política e jurídica, o que implicava na aplicação das normas não por órgãos estatais, mas pelos próprios indivíduos (NEVES, 2018).

Ao passo que a vida em sociedade se desenvolve e revela suas dificuldades, tendo em vista a relação mútua entre os indivíduos, que provoca de maneira natural próprias mãos, o Estado surge com fito de harmonizar a convivência coletiva.

O surgimento do Estado é oriundo da necessidade de ruptura com a barbárie e ascensão da civilização, que representa uma mudança de paradigmas histórica no curso do desenvolvimento da humanidade (STRECK, 2018).

A Arqueologia remonta a figura estatal ao período Antigo, quando os sumérios inauguram, na Mesopotâmia, por volta de 3.500 a.C, cidades como Ur, Eridu, Uruque, Lagasch, com características do que se chamou, pela forma de organização distinta, de cidades-estados (ORRUTEA, 2019).

Não obstante, a formação do Estado é inseparável da concepção de Polícia, cujo fundamento para agir é o “poder de polícia”. Embora limitado pela lei, com base no princípio da legalidade, permite o efetivo cumprimento das ordens de quem detêm o poder, que em última instância é a sociedade (CANDIDO, 2016).

Nesse contexto, relatos de sociedades antigas, que já apresentavam princípios da atuação policial no mundo, sinalizam o aparecimento vindouro da consolidada instituição. Egito, Mesopotâmia, Grécia e Roma revelam ao mundo os primeiros indícios de organizações pré-policiais que se tem conhecimento (ALEXANDRE, 2018).

A própria Bíblia, livro sagrado do Cristianismo, revela em Gênesis indícios de uma estrutura hierarquizada responsável pela guarda real: “José foi levado para o Egito, onde os ismaelitas o venderam a um egípcio chamado Potifar, um oficial que era o capitão da guarda do palácio” (BÍBLIA, Gênesis, 39, 1).

No mesmo recorte temporal, na Mesopotâmia não existia uma força policial nem mesmo um exército, somente rondas noturnas formadas por homens armados com o fito de evitar a desordem (ALEXANDRE, 2018).

Contudo, na Antiguidade Clássica Greco-Romana desponta nível de desenvolvimento de organização cívica jamais visto em outras cidades no mesmo período (ORRUTEA, 2019).

Foram os romanos que inauguram, em 63 a.C, a primeira estrutura policial que se tem conhecimento, organizada de modo semelhante ao que acontece na atualidade e que tinha o Edil como chefe de Polícia (CANDIDO, 2016).

Nesse mesmo recorte histórico, os gregos e romanos, na Antiguidade Clássica, são responsáveis pela origem etimológica do termo “Polícia”, que denomina, até os dias atuais, instituições que atuam em prol da segurança e harmonia da sociedade.

Os romanos não incorporaram somente os conceitos gregos de “politeia”, “res publica” e “civitas”, mas inauguraram as concepções de poder de império (imperium) e da “potesta”, que significa a capacidade das autoridades públicas atuarem de maneira coercitiva, de modo a impor a vontade soberana mesmo com o uso da força física e armas, contudo, jamais se admitiu exércitos para esse fim, pois eram despreparados para lidar, diariamente, com a população (ALEXANDRE, 2018).

Ao longo da História, o conceito de polícia oscilou entre diversos significados, ora mais amplos na semântica, ora menos abrangentes. Do ponto de vista etimológico, o termo polícia tem origem no latim ‘politia’ (que resulta da palavra ‘polis’, que significa cidade), um conceito que deriva da latinização do vocábulo grego ‘politeia’ (Πολιτεία) que, ao longo dos tempos, assimilou várias significações: governo ou Constituição da Cidade-estado, comunidade, bem-comum, direitos ou privilégios dos cidadãos, cidadania, administração,

política, medida política, tradição, costume ou maneira de viver. Para os romanos, que o tomaram de empréstimo, o termo 'politia' comporta duas significações: o de res publica (coisa pública) e o de civitas (com o sentido de "negócios da Cidade"), resumindo-se ao conceito de política, isto é, aquilo que pertence ao governo da Cidade (AFONSO, 2018, p.04).

Após a queda de Roma, no entanto, as instituições policiais tiveram uma lacuna em sua existência, haja vista a organização social por meio de feudos na Idade Média.

Os proprietários ofereciam as terras como meio de sobrevivência básica daquele que a ocupasse, ao passo que receberia ajuda para defender a si mesmo e sua família (CASTRO, 2010).

Posteriormente, com a ascensão do sistema capitalista, os burgueses fomentaram a criação de forças policiais próximas às atuais, com fito de lhes garantir a segurança e tranquilidade para produção e comercialização de seus produtos (ALEXANDRE, 2018).

Na França, durante o reinado de Luis IX, século XIII, surgiu a primeira instituição policial contemporânea com uma estrutura profissional paga pelo Estado, a *Maréchaussée*, voltado à captura e prisão de desertores da Guerra dos Cem anos (ALEXANDRE, 2018).

Destarte, o modelo policial francês foi copiado por Portugal, através da criação da Guarda Real de Polícia, em 1801, pelo Príncipe Regente Dom João, e trazido ao Brasil em 1808, na chegada da família real, que introduziu a identidade de polícia bipartida no Brasil com raízes no modelo de polícia francês (ALEXANDRE, 2018).

Nesse contexto, e na França, essa "nova polícia", primeiramente sistematizada pela Lei de 3 do Brumário do ano IV (25 de outubro de 1795), logo se viu bipartida: de um lado, a polícia administrativa, incumbida "principalmente a prevenir os delitos" (art. 19), e, de outro, a polícia judiciária, investigativa, responsável pela colheita das provas necessárias para a decretação, pelos tribunais, da punição dos autores dos crimes não evitados pela primeira (art. 20) (ZACCARIOTO, 2017, p.218).

Desse modo, a Polícia brasileira herdou um modelo quase único de organização, que se diferencia pela bipartição das funções: uma força policial responsável somente por evitar e reprimir delitos por meio de ações ostensivas e outra com atribuições de investigação da suposta infração penal.

2.2 O Estado e seu Poder de Polícia

A menção da palavra polícia remete imediatamente ao agente policial fardado, realizando patrulhas pela cidade, no entanto essa é apenas uma das vertentes do poder de polícia do Estado, que abrange muito mais do que a prisão de criminosos.

Poder de polícia consiste no exercício da Administração Pública com fito de regular a atividade em sociedade, por meio de atos normativos e concretos, de modo a limitar a liberdade e propriedade particular em benefício da coletividade (MAZZA, 2013).

Nesse contexto, o poder de polícia encontra amparo no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966, p. 72).

Nesse sentido, a definição de Poder de Polícia se encontra no ordenamento jurídico brasileiro nas disposições do Código Tributário Nacional, posto que o exercício deste poder pode ter como consequência cobrança de taxas (CARVALHO, 2019).

Outrossim, consoante o artigo 145 da Constituição Federal de 1988, salienta-se que a União, o Distrito Federal e os Municípios exercem o poder de polícia:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (...) (BRASIL, 1988, p. 93).

Também, este poder é considerado através do princípio basilar do Direito Administrativo, supremacia do interesse público, que caracteriza o poder de polícia como uma atividade administrativa cujo enfoque é a regulação de direitos de liberdade ou propriedade particulares, como destaca Celso Antônio Bandeira de Melo:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 830).

Sob essa perspectiva, o Poder de Polícia é uma concessão estatal para limitar ou disciplinar direitos individuais, de forma a ajustá-los ao interesse e bem-estar público em consonância com as normas constitucionais.

Por sua vez, para Di Pietro (2013, p. 123), o Poder de Polícia é a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

O Poder de Polícia permite à Administração Pública que haja a sobreposição do interesse público sobre o interesse privado, concedendo à Administração uma série de prerrogativas e poderes para verticalizar a sua relação com o povo (ALEXANDRE, 2017).

Sob esse panorama, verifica-se que os doutrinadores elencados apresentam conceitos que vão ao encontro da supremacia do interesse público no tocante à restrição de direitos individuais em prol da coletividade, com o fito de alçar benefícios mais significativos para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, o Poder de Polícia estabelece uma dicotomia: de um lado, o cidadão anseia pelo pleno gozo de seus direitos, enquanto a Administração Pública condiciona o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, então o faz usando seu poder de polícia. Entre os direitos individuais e os limites a eles definidos pelo Poder de Polícia estatal não existe nenhuma incompatibilidade, uma vez que “a ideia de limite surge do próprio conceito de direito subjetivo: tudo aquilo que é juridicamente garantido é também juridicamente limitado” (DI PIETRO, 2006, p. 125).

Dessa forma, o Poder de Polícia configura-se como uma maneira para que os direitos fundamentais dos indivíduos em sociedade possam ser assegurados, caso

haja riscos pelo exercício ilimitado, e, em consequência disso, garantir a própria liberdade e os direitos inerentes aos cidadãos.

2.2.1 Polícia Administrativa *versus* Polícia Judiciária

Em primeira análise, é importante diferenciar o Poder de Polícia do Poder da Polícia. Nesse sentido, enquanto aquele configura-se como uma limitação administrativa e faz referência à supremacia do interesse público, o Poder da Polícia possui um caráter mais específico e relaciona-se com as corporações da Segurança Pública.

Em segunda análise, para a compreensão do que é Poder de Polícia é necessário conhecer e saber distinguir as competências de suas espécies. O Estado, ao exercer o seu Poder de Polícia, atua sob as égides Administrativa e Judiciária, cuja principal distinção encontra-se no cunho preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no tocante a essa diferenciação, afirma que:

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração (DI PIETRO, 2006, p. 129).

O Poder de Polícia Administrativa atua de forma preventiva quando emite portarias, regulamentos, com a finalidade de adequar horários de festas, de funcionamento de estabelecimentos, dentre outros. Exerce sua função de forma repressiva quando, dispersa multidões que não observam a lei, apreende materiais irregulares para a venda. Também atua fiscalizando quando, inspeciona produtos para o consumo, vistoria de automóveis, com o intuito de prevenir danos às pessoas. Sobre o caráter repressivo, ocorre quando o Poder de Polícia deverá obediência às leis e

regulamentos, como exemplo, quando tem que reprimir alguma passeata tumultuosa. Por fim, ainda pode ter caráter fiscalizatório, como quando deve realizar a vistoria de veículos, atuando para evitar eventuais lesões (CARVALHO, 2019).

Ademais, a polícia judiciária atua de maneira diversa. Nesse ínterim, a sua atuação é sobre pessoas, possuindo órgãos privatizados que se encarregam de atuar, como a Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, atuando principalmente de forma repressiva e secundariamente de maneira preventiva, atuando sobre os ilícitos penais (ALEXANDRE, 2017).

No que se refere à Segurança Pública, a Polícia Administrativa realiza suas funções segundo os ditames do direito administrativo. Já a Polícia Judiciária, rege-se pelas regras do direito processual penal, incluindo a Polícia Civil e Polícia Federal (MAZZA, 2013).

Há ainda distinções quanto a polícia judiciária ser privativa de corporações especializadas como a Polícia Civil e a Polícia Federal, enquanto que a polícia administrativa divide-se em vários órgãos da Administração, assim assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) incluindo a própria polícia militar e ainda os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribui esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.” (DI PIETRO, 2006, p. 130).

Sob essa óptica, além disso, são observados dois sentidos atribuídos ao Poder de Polícia. O primeiro deles seria o sentido amplo, relacionado aos atos do Executivo quanto aos do Legislativo que condicionem a propriedade e a liberdade do indivíduo em prol do interesse coletivo, enquanto o sentido estrito corresponde unicamente aos atos do Poder Executivo que impliquem limitação da propriedade e da liberdade individual em favor da coletividade, quer sejam de maneira geral e abstrata, por meio de regulamentos, por exemplo, quer sejam concretas e específicas, como licenças e autorizações (ALEXANDRE, 2017).

2.2.2 Competência constitucional de Polícia Judiciária do CBMMA

A Constituição Federal do Brasil atrelada ao Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei 1001/69, esclarecem a competência da Polícia Judiciária Militar na investigação de crimes militares, ou seja, na atividade pré-processual.

Entretantes, o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, descarta a competência da Polícia Civil:

Art.144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988, p.90).

Consoante ao dispositivo constitucional, o artigo 8º do Código de Processo Penal Militar acentua o papel investigativo da Polícia Judiciária Militar na ocorrência de crimes militares, bem como os que, por força de lei especial passarem à jurisdição militar:

Art. 8º. Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido (BRASIL, 1969, p.514).

Outrossim, o Corpo de Bombeiros Militar, incorpora as atribuições de Polícia Judiciária definidas no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a própria Carta

Magna definir seus membros como militares em seu art. 42: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...)" (BRASIL, 1988, p.43).

2.3 Crime militar no Brasil

A compreensão do crime militar no ordenamento jurídico brasileiro remete diretamente ao artigo 9º do Código Penal Militar, que atribui uma gama de hipóteses para ocorrência de crime militar, o que dificulta uma definição precisa do que realmente seja crime militar.

Nesse sentido, a doutrina esclarece quatro critérios para definição de crime militar, que podem ser identificados na leitura do artigo 9º do CPM: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

O critério *ratione materiae* é aquele "cujo cerne principal da infração seja matéria própria da caserna, intestivamente ligada à vida militar." (NEVES; STREIFINGER, 2013, p. 114).

Ratione Personae diz respeito a qualidade de militar do agente, exemplificado no art. 9º, II, "a" do CPM: "por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado." (BRASIL, 1969, p. 277).

Ratione loci configura-se como a competência devido a lugar específico, sujeito à Administração Militar, tal como delineado no art. 9º, II, "b" do CPM: "por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil." (BRASIL, 1969, p. 277).

Ratione temporis estabelece determinados períodos ou momentos como critério, tal como verificado no art. 9º, II, "d" do CPM: "por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil." (BRASIL, 1969, p. 277).

Por derradeiro, o critério *ratione legis* declara que crime militar é aquilo que a lei define, e consoante ao disposto na Constituição, é utilizado de maneira pacificada para definir crime militar:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 1988, p. 79, grifo nosso).

A lei a que se refere a Carta Magna é o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, mais precisamente no artigo 9º, referente aos crimes militares em tempo de paz e no artigo 10º, acerca dos crimes militares em tempo de guerra.

2.3.1 Crimes propriamente e impropriamente militares

O ordenamento jurídico brasileiro diferencia a vida castrense em matéria penal na própria Constituição Federal, e se estende às leis e decretos, que revelam características singulares conferidas aos militares.

Desse modo, mister destacar a exceção constitucional às hipóteses de prisão na ocorrência de transgressão militar e crime propriamente militar. Assim prescreve o art. 5º, inciso LXI da Constituição:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988, p.13).

É mister ressaltar que o referido artigo constitucional faz referência às prisões provisórias e não a prisão em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, haja vista incide aí o artigo 5º, inciso LVII, da "Carta Magna", ao determinar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p. 21).

Em primeiro plano a *prisão em flagrante delito*, uma vez que recai sobre autoridade de polícia judiciária, conforme artigo 245 do CPPM, que submeterá o auto de prisão em flagrante imediatamente após sua conclusão ao juiz competente, de acordo com o art. 251 do CPPM, que poderá conforme art. 310 do CPP, relaxar a prisão ou homologá-la, ou ainda conceder liberdade provisória.

Em segundo plano, *ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária* faz referência às prisões temporária e preventiva, que deverão ser decretadas por autoridade judiciária competente, com exceção dos militares nas hipóteses de transgressão militar e crime propriamente militar.

No que se refere à transgressão disciplinar, o próprio comandante do militar processado poderá consumir a prisão administrativa, conforme art. 38 do RDE, em consonância com o art. 5º da Constituição:

“A aplicação da punição classificada como “prisão disciplinar” somente pode ser efetuada pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM” (BRASIL, 2002, p.11). Ou seja, não se fala em autorização judicial.

Em relação ao crime propriamente militar, autoridade de polícia judiciária militar pode decretar a prisão processual do acusado, no entanto, não há diploma legal que faça sua conceituação, cabendo à doutrina a discussão diante da omissão legislativa. Nesse sentido, Jorge César de Assis assevera:

Após tantas décadas de discussão, parece-nos que hoje torna-se necessária uma definição legal do que sejam os crimes militares próprios e impróprios. A discussão ganha acentuada importância quando se verifica que o texto da Carta Magna (art. 5º LXI), ao assegurar que “...ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente...”, excepcionou os casos de transgressão disciplinar ou “crimes propriamente militares” definidos em Lei (ASSIS, 2012, p.113).

Quadro 1 — Concepções doutrinárias.

Concepções doutrinárias	Conceituação
Concepção Topográfica	Crime propriamente militar é o previsto no inciso I do art. 9 do Código Penal Militar; e crime imprópriamente militares é o previsto no inciso II e III (DE SOUZA, 2020).
Concepção Processual	Crime propriamente militar é aquele cujo a ação penal somente pode ser proposta contra militar. O surgimento da teoria, sem abandonar a visão clássica, tem a abordagem na ação penal no intuito de agregar o crime de insubmissão (DE SOUZA, 2020).
Concepção tricotômica	Crime propriamente militar é aquele que somente o militar pode cometer, tipicamente é aquele que é previsto somente no CPM, imprópriamente é aquele que se encontra previsto tanto no CP quanto CPM e pode ser cometido por militar ou civil (DE SOUZA, 2020).
Concepção Clássica	Crime propriamente militar é aquele que só o militar pode cometer, pois consiste na violação de direitos que lhe são próprios. Imprópriamente militar seria o crime que tanto o civil como militar podem cometer. Tem como exceção o crime de insubmissão, único crime propriamente militar que o civil pode cometer (DE SOUZA, 2020).

Fonte: O autor (2021).

2.3.2 Crime militar com o advento da Lei Ordinária nº 13.491/17

A Lei Ordinária nº 13.491/17, sancionada numa sexta-feira 13, no mês de outubro de 2017, com vigência a contar da data de sua publicação, em 16 de outubro de 2017, alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, ao ampliar o conceito de crime militar, e provoca grandes discussões pela doutrina especializada até hoje.

Fruto da aprovação do projeto de Lei da Câmara (PLC) 44, de 2016 e nº 5.768, na origem, de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin, visou alterar o CPM para dispor sobre a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares (ASSIS, 2019).

No entanto, o PLC 44 estabeleceu a vigência da Lei até o dia 31.12.2016, e após essa data, a repristinação da legislação por ela modificada. O objetivo era que o texto valesse na ocasião dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos ocorridos no Rio de Janeiro, no entanto, a data proposta já havia sido ultrapassada no momento de sua votação (ASSIS, 2019).

Outrossim, conferir competência à Justiça Militar da União para julgamento de determinados fatos, em período específico, pode ser entendido como verdadeiro tribunal de exceção. Nesse sentido, o presidente Michel Temer se pronunciou na mensagem do veto, nº 402:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição (BRASIL, 2017, p. 05).

Portanto, o PL 44/2016 foi aprovado com veto em seu artigo 2º, de modo que a Lei passou a ter característica perene, sem prazo de vigência estabelecido.

Ao detalhar as mudanças ocorridas com o advento da Lei Ordinária nº 13.491/17, Cícero Coimbra Neves divide a nova configuração do artigo 9º em dois eixos.

- Primeiro eixo, a alteração do inciso II, que passou a considerar crimes militares não só os previstos no CPM, mas também os da legislação penal, se cometidos nas hipóteses das alíneas do inciso II (NEVES, 2020).
- Segundo eixo, a alteração no parágrafo único, agora com dois parágrafos que fixam a nova competência para processar e julgar crime militar doloso contra vida de civil (NEVES, 2020).

As alterações nos dois eixos estão dispostas a seguir em quadros comparativos:

Quadro 2 — A nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM com a Lei Ordinária nº 13.491/17.

Redação Antiga do CPM	Com o advento da Lei nº 13.491/17
<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;</p> <p>II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)</p> <p>III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...)</p>	<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>I - (...)</p> <p>II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)</p> <p>III – (...)</p>

Fonte: O autor (2021).

Quadro 3 — A nova redação do parágrafo único do artigo 9º do CPM com a Lei Ordinária nº 13.491/17.

Redação Antiga do CPM	Com o advento da Lei nº 13.491/17
<p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>	<p>§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p> <p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;</p> <p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou</p> <p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p> <p>a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;</p>

Fonte: O autor (2021).

No entanto, somente o primeiro eixo, de que trata a mudança no inciso II, é objeto de análise dessa pesquisa, sobretudo, a sua influência na atividade de investigação do CBMMA.

Em síntese, antes do novo diploma legal, os incisos I e II estabeleciam para a condição de serem militares, os crimes estarem inclusos no Código Penal Militar, quando expressos de modo diverso, ou previstos com igual definição da lei penal comum, respectivamente. Portanto, não existia possibilidade do texto penal

adstrito somente ao Código Penal Comum e Legislação Extravagante ser considerado militar.

Destarte, diversos crimes, previstos somente no CP e legislação extravagante passaram a serem militares com o advento da Lei Ordinária nº 13.491/17, se cometidos nas hipóteses das alíneas do inciso II do artigo 9º:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar (...) (BRASIL, 1969, p. 277)

Mister ressaltar que o inciso III sofreu alteração indireta, posto que fazem referência aos crimes praticados por militar da reserva, reformado, ou por civil, considerando-se os incisos I e II como também as alíneas do III:

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (BRASIL, 1969, p. 278).

Rodrigo Foureaux exemplifica alguns dos novos crimes:

Crime de disparo de arma de fogo praticado por militar em serviço, crime de tortura praticado por militar em serviço ou em razão da função, crime de abuso de autoridade praticado por militar em serviço, assédio sexual, crime de possuir imagens de crianças e adolescentes em situações pornográficas, quando os militares a obtiverem em razão do serviço e tenham essas imagens não com a finalidade de comunicarem a autoridade competente (FOUREAUX, 2017).

Doravante, a doutrina tem atribuído aos novos crimes oriundos na inovação legislativa de crimes militares extravagantes, crimes militares por equiparação à legislação penal comum ou crimes militares por extensão (NEVES, 2020).

Ressalta-se que os "novos" crimes militares devem ser considerados impropriamente militares, para fins que assimilam essa categoria, como no disposto no inciso LXI do art. 5º da CF, isso com a adoção da teoria clássica (ASSIS, 2019).

2.4 Inquérito policial militar

O inquérito policial militar é procedimento de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária, cujo objetivo é a colheita de provas para investigar a prática de crime e sua autoria, de modo a subsidiar futura ação penal (NUCCI, 2015).

Em face da importância do IPM como instrumento utilizado pela Polícia Judiciária Militar para apurar fato supostamente criminoso e sua autoria, será feita uma abordagem conceitual e ritualística acerca deste importante instituto para atividade pré-processual.

O entendimento do procedimento depende muito da boa compreensão do conceito e objetivo do inquérito policial, nesse caso em específico, ambos até se confundem, pois se imiscuem um no outro, já que dentro do próprio conceito, temos a finalidade do instituto, sendo este um caracterizador daquele.

Ora, se na própria conceituação temos que o inquérito é um preparador da ação penal e sabemos que a ação penal impescinde de indícios de autoria e materialidade, logo temos aí o grande objetivo do inquérito policial, qual seja servir de arcabouço para o polo ativo propositor da ação penal, entregando-lhe um conjunto probatório, carregado de expressivos indícios de autoria e materialidade suficientes para início da judicialização.

2.4.1 Procedimento à luz do CPPM

O IPM tem início por uma "Portaria de Instauração" segundo uma das hipóteses do artigo 10 do CPPM:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar (BRASIL, 1969, p. 24).

Destaca-se a alínea "a" que contempla não somente a figura do comandante, mas de autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição tenha ocorrido a infração, ou seja, outras funções com designações diversas, como diretores e chefes possuem também competência.

Doravante, a realização do procedimento é de competência originária das autoridades elencadas no art. 7º do CPPM, mas expressa a possibilidade de que seja feita a delegação dessa competência, que figurará na própria "Portaria de Instauração".

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essas providências (BRASIL, 1969, p. 20-22).

O oficial encarregado assume então as atribuições que lhe foram conferidas pela autoridade originária na "Portaria de Instauração" por meio da respectiva "Portaria de Autuação" (MPM, 2019).

Destarte, existe também a figura do escrivão, que se não for nomeada na "Portaria de Instauração", caberá ao Encarregado do IPM através de "Portaria de designação de escrivão", que assumirá o compromisso legal nos moldes do art. 13, parágrafo único do CPPM por meio "Termo de compromisso que presta o escrivão" (MPM, 2019).

Outrossim, o primeiro ato do escrivão após compromisso é realizar a autuação dos documentos que foram entregues pelo encarregado, reduzindo a "Termo de autuação" e posicionando após a "Capa" e "Folha de qualificação do indiciado", mencionando os primeiros documentos entregues pelo Encarregado, incluindo, necessariamente a "Portaria de Instauração", anexos e "Termo de compromisso prestado pelo escrivão" (MPM, 2019).

Após isso o Encarregado deverá tomar as providências necessárias para formação do procedimento, de acordo com os atributos do encarregado elencados no art. 13 do CPPM:

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

Atribuição do seu encarregado

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames (BRASIL, 1969, p. 26-27).

Mister salientar que todas as providências tomadas durante o procedimento acontecem por meio de despachos, termos de recebimento, certidões, juntadas e termos de conclusão.

Despacho é a determinação feita pelo Encarregado ao escrivão do IPM, para que algo seja providenciado.

Recebimento é a certificação do escrivão de que recebeu os autos do encarregado para cumprir despacho.

Certidão é a certificação do escrivão de que o despacho foi cumprido.

Juntada é o termo que registra a anexação ao IPM, mediante prévio despacho do Encarregado, de qualquer documento ou papel que interesse à prova.

Conclusão é o termo que registra que o escrivão concluiu o determinado pelo despacho e fez juntada aos autos, devolvendo os autos ao Encarregado (MPM, 2019, p. 29, grifo nosso).

O inquérito será finalizado com minucioso relatório, conforme artigo 22 do CPPM:

Art. 22 O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com a indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais." (BRASIL, 1969, p. 32).

O mesmo artigo em seu parágrafo único disciplina a homologação da solução:

Art. 22

(...)

§ 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias (BRASIL, 1969, p. 32).

Portanto, no caso de oficial delegado pelo procedimento, esse deverá encaminhar para autoridade que delegou com fito de homologar ou não a solução.

2.4.2 Atributos gerais do inquérito policial militar

O inquérito policial tem características fundamentalmente inquisitoriais, ou seja, não permite a ampla defesa e contraditório no procedimento, produzindo provas, oferecendo recursos, apresentando alegações como na instrução processual (NUCCI, 2015).

No entanto, a Lei 13.245/16, que altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente no seu artigo 7º, inciso XXI, possibilita o advogado apresentar razões e quesitos em defesa de cliente investigado. sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento (BRASIL, 2016).

Desse modo, Cícero Robson Coimbra Neves, excelso doutrinador, se manifesta no sentido de que há amplitude de defesa, mas não do contraditório.

Consagra-se, assim, de maneira expressa, aquilo que já defendíamos em função da impregnação, também no inquérito, de uma amplitude de defesa – não do contraditório. É direito expresso do advogado (ou defensor) assistir seu cliente no inquérito e até mesmo apresentar razões e quesitos, sob pena de nulidade da prova colhida, com a projeção da derivação da prova ilícita. Vamos analisar essa previsão por partes. Primeiro há um direito de assistir ao indiciado ou suspeito, significando dizer que é direito do advogado, se entender conveniente, acompanhar proximamente o inquérito, estando presente nos atos em que seu cliente ou assistido funcionar, a exemplo do interrogatório ou inquirições – por vezes, o cliente ou assistido é ouvido nos autos na condição primeira de testemunha, sendo apenas depois indiciado – , acareações, reproduções simuladas, tendo acesso aos resultados obtidos em meios de produção de provas, como buscas e apreensões e

interceptações telefônicas etc., podendo inclusive requerer provas e diligências ao Encarregado que pode, desde que fundamentadamente, indeferi-la. (...)

Pode requerer, ademais, diligências e provas, em homenagem ao direito de petição (inciso XXXIV do art. 5º da CF), mas não requisitá-las (NEVES, 2018, p. 351-352).

O inquérito policial militar também é sigiloso, mas de acordo com o art. 16 do CPPM o oficial encarregado poderá permitir que o advogado do indiciado tome conhecimento (NEVES, 2018).

Insta também ressaltar que, conforme a Súmula Vinculante nº14 o defensor, agindo no interesse de seu representado, este sendo alvo da atividade inquisitorial, tem direito a ter amplo acesso a todos os elementos de prova já contidos em documentação formalizada (STF, 2009).

O IPM deve ser escrito, mesmo que alguns atos sejam realizados por outras vias senão a escrita, como uma entrevista testemunhal, posteriormente este ato deve ser materializado na forma escrita e juntado em um caderno processual devidamente organizado de modo cronológico (NEVES, 2018).

Em relação a oficiosidade, destaca-se que é procedimento que deve ser obrigatoriamente instaurado, conduzido e encerrado independente de provocação em face de notícia de prática de crime militar (NEVES, 2018).

Destarte, a indisponibilidade do procedimento inquisitorial militar consiste na afirmação de que esse ato não pode ser arquivado por decisão arbitrária da polícia judiciária, devendo sempre ser relatado. (NEVES, 2018).

Por derradeiro, tem-se a característica dispensável do IPM, conforme preceitua o art. 28 do CPPM:

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969, p. 35).

Cediço isso, a sindicância é procedimento que pode exaurir o esclarecimento dos fatos, de acordo com a alínea "a" do artigo 28, bem como a possibilidade de ensejar a instauração de IPM conforme alínea "f" do Art.10 do CPPM.

Ou seja, mediante fato a ser investigado em que haja dúvida acerca da ocorrência de infração penal, procederá sindicância, cujo resultado determinará a necessidade, ou não, da instauração do IPM.

A sindicância possui fundamento nas Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que define como procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo apurar fatos de interesse da Administração Militar ou, ainda, apurar situações que envolvam direitos (BRASIL, 2002).

3 METODOLOGIA

Na etapa metodológica serão apresentados os métodos utilizados na composição da pesquisa científica, esclarecendo os passos seguidos, por meio de procedimentos bem definidos, com fito de alcançar conclusões e resultados cientificamente aceitos.

Nesse sentido, “(...) a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados.” (GIL, 2017)

3.1 Quanto à natureza

O presente trabalho foi feito nos moldes da pesquisa aplicada, a qual teve como temática os reflexos da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária do CBMMA.

A Pesquisa Aplicada abarca estudos com fito de adquirir conhecimentos e aplicá-los a uma situação específica identificada no âmbito da realidade que o pesquisador vive (GIL, 2017).

3.2 Quanto aos objetivos

A pesquisa teve cunho descritivo, visto que foi feito o registro e análise dos fatores que possuem relação aos impactos promovidos pela Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de PJM do CBMMA.

O estudo descritivo explora de que maneira o fenômeno se manifesta, indicando suas propriedades, características e perfis relacionados, observando e coletando dados (CARNEIRO, 2017).

3.3 Quanto aos procedimentos

A pesquisa utilizada foi de cunho bibliográfico e documental com vistas a analisar dados quantitativos de procedimentos de inquéritos e sindicâncias e seus respectivos objetos de apuração para que se identifique de que maneira a Lei Ordinária nº 13.491/17 tem modificado a atividade de PJM do CBMMA.

O estudo bibliográfico é feito com material publicado anteriormente que inclui livros, jornais, revistas, teses, dissertações, anais de eventos científicos e perpassa quase todas pesquisas acadêmicas, tanto que existe uma seção de revisão bibliográfica, que tem propósito de fornecer fundamentação teórica ao trabalho (GIL,2017).

O desenho de pesquisa documental distingue-se da pesquisa bibliográfica pelo caráter das fontes, na medida que se utiliza de documentos com fins diversos. Embora existam fontes que se comportem ora como bibliográficas, ora como documentais, recomenda-se que seja considerado documental quando obtidas interno à organização, e bibliográfica se adquiridos em bibliotecas ou base de dados (GIL,2017).

3.4 Quanto à abordagem do problema

O método de pesquisa foi indutivo, pois teve como premissa que a particular alteração no art. 9º do CPM com o advento da Lei Ordinária nº 13.491/17 produziu efeitos em toda a atividade de investigação pré-processual do CBMMA.

O método indutivo percorre o caminho da constatação ou levantamento particular, para então a pesquisa chegar a uma conclusão generalizada. Partindo da observação de um conjunto de fenômenos correlatos, o estudante buscará uma relação existente entre eles e elaborará uma explicação mais geral que abranja todos os fenômenos investigados (MAZUCATO et al., 2018).

A pesquisa teve foco na abordagem quantitativa, já que abordou o impacto da mudança do conceito de crime militar no art. 9º do Código Penal Militar ao quantificar e tabelar os procedimentos de inquéritos e sindicâncias, como também respostas de questionários, e com base nisso a construção de gráficos que possibilitaram a ilustração dos resultados obtidos na pesquisa.

O enfoque quantitativo está atrelado à conjectura de hipóteses, atribuição de variáveis, quantificação por meio de coleta de dados e de informações e ao tratamento estatístico. Desse modo, são formuladas hipóteses que admitem uma relação de causa e efeito e que sustentam as conclusões do trabalho em dados estatísticos, comprovações e testes (MAZUCATO et al., 2018).

3.5 Quanto à técnica de coleta de dados

Na coleta de dados, foi feita análise documental e aplicação de questionários por meio da plataforma online "Google Forms", visto que foram quantificados arquivos provenientes da Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar do Maranhão, com objetivo de tratá-los no contexto da alteração da Lei Ordinária nº 13.491/17, bem como a perspectiva da temática explorada na pesquisa a partir das respostas dos oficiais militares, responsáveis legalmente pelos procedimentos investigatórios de Polícia Judiciária Militar.

A pesquisa documental é aquela própria da análise de documentos, compilados na ocasião pelo autor, caracterizando as fontes primárias, que englobam, entre outras fontes, documentos de arquivos públicos, públicas administrativas e estatísticas (LAKATOS; MARCONI, 2017).

A entrevista possui inúmeras vantagens, tais como atingir um grande número de pessoas ao mesmo tempo, garantia do anonimato dos entrevistados, com isso maior liberdade nas respostas, permite que os questionados respondam no momento mais oportuno, não expõe o entrevistado à influência do pesquisador, e a obtenção de respostas rápidas e precisas (LAKATOS; MARCONI, 2017).

3.6 Local da pesquisa

A pesquisa será feita através de dados referentes a instauração de inquéritos policiais militares e sindicâncias nas unidades militares do CBMMA, obtidos por meio da Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão desde 1º de janeiro de 2020 até 26 de maio de 2021, haja vista a Corregedoria Adjunta do CBMMA ter iniciado o controle de todos os procedimentos da corporação a partir da NUP, numeração única de processo, instituída pela instrução normativa 01, da própria Corregedoria, que começou a produzir efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Outrossim, foram entregues questionários por meio do sítio eletrônico "Google Forms" aos oficiais lotados nas unidades operacionais e administrativas da região metropolitana de São Luís.

De igual modo, foram solicitados também dados de instauração de inquéritos e sindicâncias à Polícia Militar do Maranhão, bem como foram enviados questionários por meio do "Google Forms" aos oficiais da PMMA, no entanto aqueles

não foram entregues no prazo dedicado à conclusão da pesquisa, não sendo incluídos, portanto, à análise proposta nesse trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa documental foi realizada por intermédio da Corregedoria Adjunta do CBMMA, que faz o controle dos processos e procedimentos disciplinares ou de PJM em toda a corporação a partir da Instrução Normativa 01 da própria Corregedoria, em anexo, que instituiu a NUP, numeração única de processo, como forma de controle, haja vista, antes do início dos trabalhos do oficial responsável, esse deve solicitar a NUP à CABM.

Nesse sentido, os dados utilizados foram os disponibilizados pelo cartório da CABM a partir da vigência da IN 01 da CABM, de 01/01/2020 até 26/05/2021, compreendendo período de 01 ano e 05 meses de análise.

Entretantes, o foco do trabalho foi identificar os reflexos da vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de PJM do CBMMA, o que implica o tratamento estatístico do número de inquéritos militares instaurados, bem como de sindicâncias, haja vista o caráter dispensável do inquérito consagrado do CPPM, ao passo que a sindicância, se munida dos elementos necessários, pode subsidiar a atividade jurisdicional.

A Tabela 1 identifica os inquéritos instaurados e seus respectivos objetos de apuração no período compreendido da pesquisa.

Tabela 1 — IPM's e objetos de apuração.

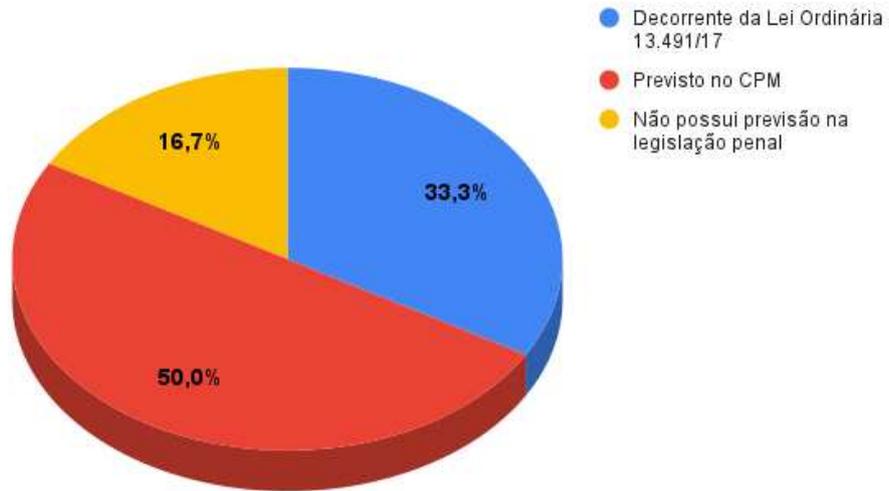
Objeto de apuração	Quantidade de IPM'S
Desacato	01
Peculato	01
Abuso de autoridade	01
Extravio de material bélico	01
Disparo de arma de fogo	01
Falta disciplinar	01

Fonte: O autor (2021).

Diante dos dados da Tabela 1, verifica-se que abuso de autoridade e disparo de arma de fogo não estão previstos na parte especial do CPM, o que corresponde a um aumento de 33,3% em relação ao universo de estudo.

O Gráfico 1 representa o impacto da Lei Ordinária nº 14.491/17 na quantidade de inquéritos analisados.

Gráfico 1 — Impacto da Lei Ordinária 13.491/17 na quantidade de inquéritos.



Fonte: O autor (2021).

A Tabela 2 mostra sindicâncias cujo objeto de apuração possuem identidade com crimes.

Tabela 2 — Sindicâncias e objetos de apuração que possuem identidade com crimes.

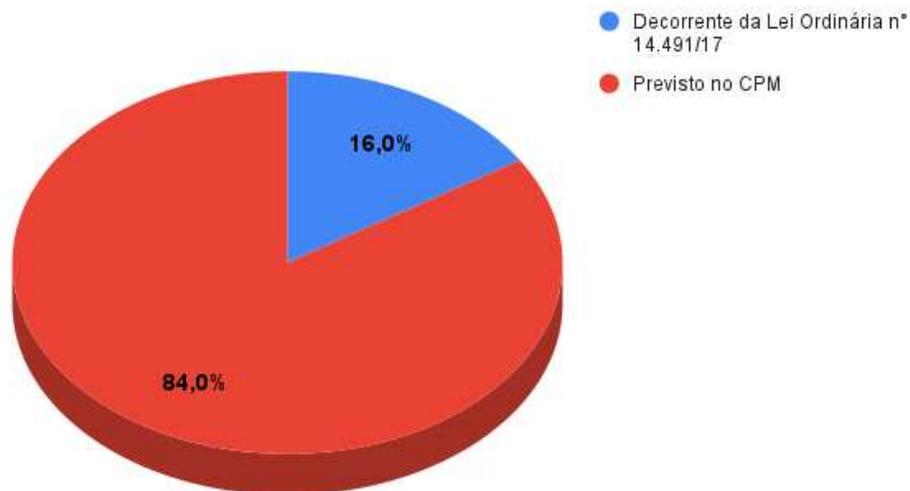
Objeto de apuração	Quantidade de Sindicâncias	Porcentagem
Dano material	06	24%
Agressão física	05	20%
Ameaça	04	16%
Estelionato	03	12%
Disparo de arma de fogo	02	08%
Furto qualificado	02	08%
Desobediência	01	04%
Abuso de autoridade	01	04%
Violência doméstica	01	04%

Fonte: O autor (2021).

Disparo de arma de fogo, abuso de autoridade, violência doméstica também são enquadrados na legislação extravagante, representando aumento de 16% no universo das sindicâncias analisadas.

O Gráfico 2 representa o impacto da Lei Ordinária nº 13.491/17 na quantidade de sindicâncias analisadas.

Gráfico 2 — Impacto da Lei Ordinária 13.491/17 na quantidade de sindicâncias.



Fonte: O autor (2021).

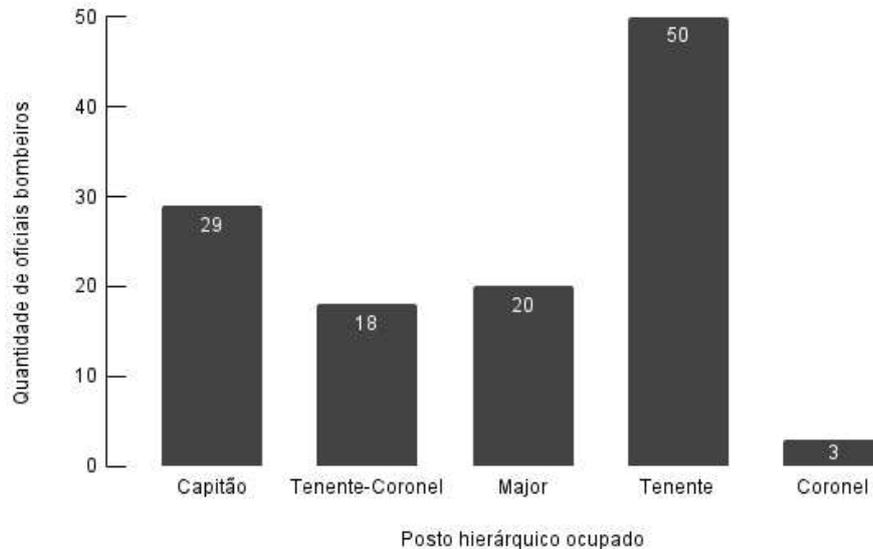
A pesquisa também foi composta de questionários, através do sítio eletrônico "Google Forms", pelo link <https://forms.gle/4ryqJDZ8sfZNVrtz5>, e encaminhada para oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, sendo respondido durante o mês de junho de 2021 e compreendeu 120 respostas de 340 oficiais lotados na Região Metropolitana de São Luís, conforme Sistema de Controle de Pessoal, SISCOPE, do CBMMA, ou seja, a amostra da pesquisa por questionários correspondeu a um pouco mais de 1/3 do universo dos oficiais.

Esse questionário foi a ferramenta metodológica que norteou a pesquisa no sentido de analisar de que maneira a vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 produziu mudanças na investigação de crimes militares, identificando entendimentos e atitudes dos oficiais do CBMMA, posto que são os responsáveis por instaurar e conduzir o inquérito policial militar, ferramenta legal de apuração do suposto crime.

O questionário foi composto de questões abertas e fechadas, de modo a obter maior compreensão sobre os pontos abordados na pesquisa.

Para alcançar o perfil requerido do trabalho, os questionários foram aplicados aos oficiais do CBMMA, do que se obteve o seguinte gráfico do posto hierárquico ocupado no ciclo dos oficiais:

Gráfico 3 — Posto hierárquico ocupado pelos oficiais.



Fonte: O autor (2021).

A primeira pergunta foi feita para identificação do entrevistado como oficial, haja vista o IPM poderá ser instaurado ou conduzido somente nesse ciclo da cadeia hierárquica militar.

É possível observar que a maioria das respostas são dos oficiais tenentes, seguido dos capitães, majores, tenentes-coronéis e por fim coronéis, o que é natural diante da lei de efetivo do CBMMA, Lei Estadual nº 7.764, que contempla maior quantidade de vagas aos oficiais subalternos, seguido dos intermediários e superiores.

A Tabela 3 tem o intuito de analisar quantos oficiais bombeiros militares já tiveram contato com inquéritos militares.

Tabela 3 — Contato com inquéritos militares pelos oficiais bombeiros.

Contato com inquéritos militares	Quantidade de oficiais bombeiros	Porcentagem
Somente conduzi como oficial delegado	28	23,3%
Nunca instaurei ou conduzi inquéritos militares	80	66,7%
Já instaurei como autoridade originária bem como conduzi como oficial delegado	09	7,5%
Somente instaurei como autoridade originária	03	2,5%

Fonte: O autor (2021).

Foi identificado na Tabela 3 que a maioria das respostas, 80 de 120, cerca de 67% do total, correspondem à opção "Nunca instaurei ou conduzi inquéritos militares", que corrobora os resultados no Gráfico 1, que aponta poucas investigações por meio de inquéritos militares em relação aos procedimentos de sindicância.

Nessa seara, a Tabela 4 identifica a atitude que o oficial na posição de comando tomaria diante de fato que não apresenta os elementos mínimos para, à primeira vista classificá-lo como criminoso.

Tabela 4 — Atitude diante de fato que não apresenta elementos mínimos para classificá-lo como crime.

Atitude diante de fato que não apresenta elementos mínimos para classificá-lo como crime	Quantidade de oficiais bombeiros	Porcentagem
Instauraria sindicância, como procedimento destinado a apurar fatos de interesse da administração militar, ministrado elementos necessários ou não para eventual IPM.	108	90,7%
Instauraria IPM, mesmo na ausência de elementos.	3	2,5%
Não tomaria nenhuma atitude.	3	2,5%
Outras respostas	5	4,2%

Fonte: O autor (2021).

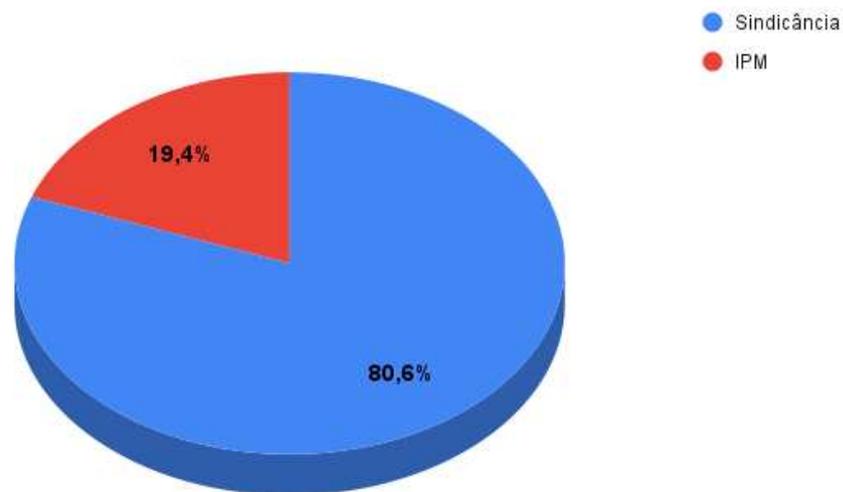
Diante dessa realidade, a Administração Militar se depara com fatos que necessitam ser investigados, mas não evidenciam de maneira clara os indícios de

crime militar que ensejem a instauração de IPM, desse modo é possível optar pela instauração da Sindicância, como procedimento formal utilizando para apurar fatos de interesse da Administração Militar ou, ainda, situações que envolvam direitos.

A Tabela 4 demonstra que a maioria dos oficiais, cerca de 91% optam pela sindicância na hipótese estabelecida, ou seja, a quantidade de sindicâncias em relação aos inquéritos condiz com o entendimento dos oficiais no que se refere à sindicância como instrumento possível de ser utilizado, haja vista a característica flexível de procedimento destinado a apurar fatos de interesse da Administração Militar.

O Gráfico 4 demonstra a diferença na utilização das sindicâncias em relação aos inquéritos militares.

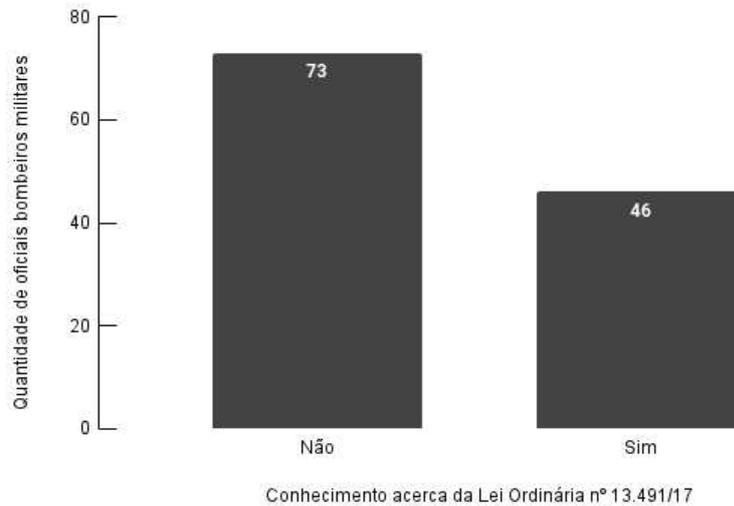
Gráfico 4 — Inquéritos X Sindicâncias.



Fonte: O autor (2021).

As perguntas a seguir visam identificar o grau de orientação dos oficiais em relação a Lei Ordinária nº 13.491/17.

Gráfico 5 — Conhecimento acerca da Lei Ordinária nº13.491/17.

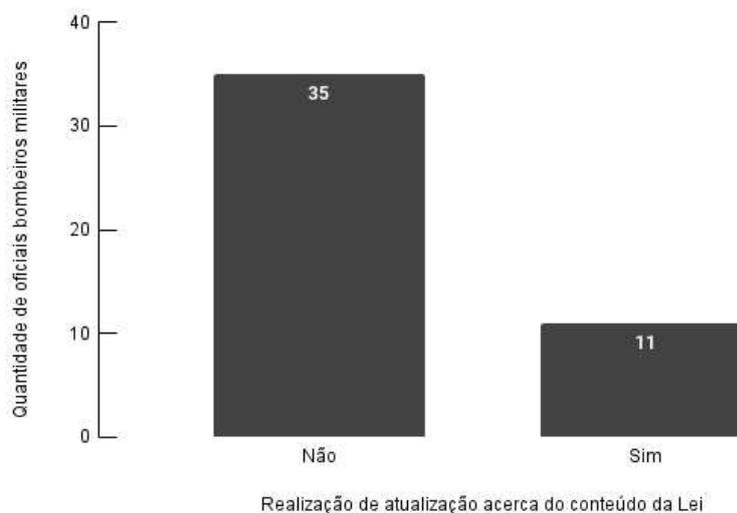


Fonte: O autor (2021).

A análise do Gráfico 5 permite verificar que cerca de 61% dos oficiais não conheciam a Lei Ordinária nº 13.491/17, ou seja, tomaram ciência da existência dela pela primeira vez na realização do questionário.

No espectro dos oficiais que conheciam a Lei, 11 somente realizaram alguma atualização acerca do conteúdo do diploma legal, como é possível observar no Gráfico 6.

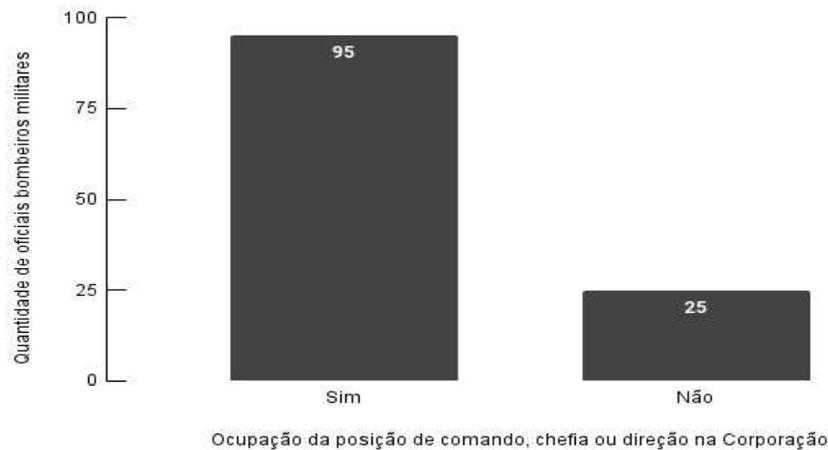
Gráfico 6 — Realização de atualização acerca do conteúdo da Lei pelos oficiais bombeiros.



Fonte: O autor (2021).

No escopo do questionário, foi indagado se o oficial já ocupou cargo de comando, chefia ou direção, posto que nessa hipótese o militar possui competência para instaurar inquérito policial militar.

Gráfico 7 — Ocupação de cargo de comando, chefia ou direção.



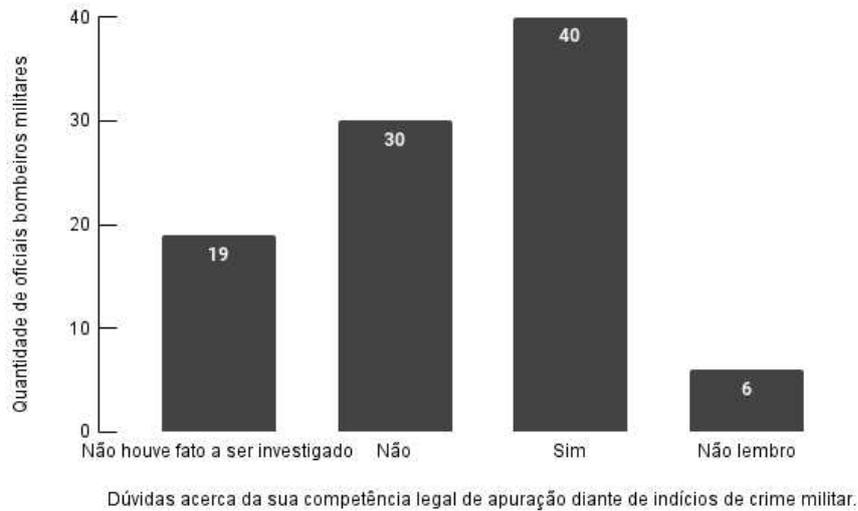
Fonte: O autor (2021).

O Gráfico 7 demonstra que 95 oficiais ocuparam ou ocupam cargo de comando, chefia ou direção. Para esses oficiais foi questionado se já tiveram dúvidas acerca da sua competência legal de apuração diante de indícios de crime militar.

Esse questionamento se relaciona com o tema na medida que, mesmo diante de fato supostamente criminoso cometido por comandado, é necessário que se amolde às hipóteses previstas no art. 9º do CPM para que seja considerado crime militar, do contrário, é de competência civil.

O Gráfico 8 aponta que a maioria das respostas, 40 de 95, equivalente a 42% dos oficiais que ocupam cargo de comando, chefia ou direção, já tiveram dúvida se deveriam investigar fato supostamente criminoso cometido por subordinado.

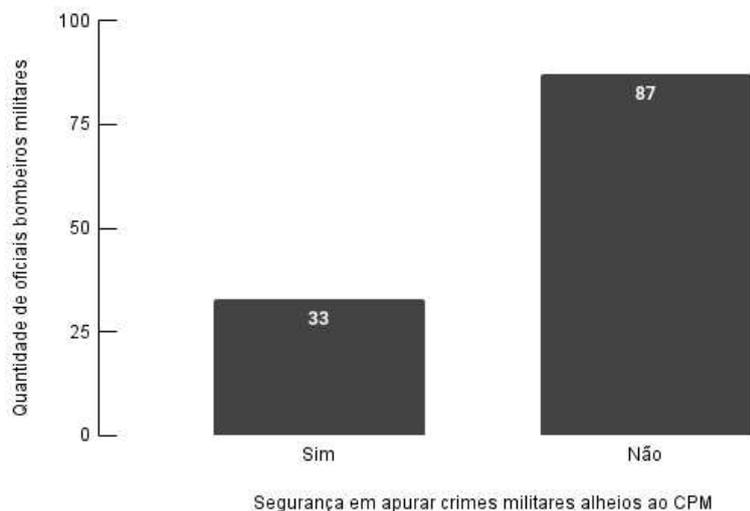
Gráfico 8 — Dúvida acerca da competência legal de apuração.



Fonte: O autor (2021).

Ao serem indagados se sentem-se seguros em apurar supostos crimes dispostos somente na legislação penal, como tortura e abuso de autoridade, 72,5%, correspondente a 87 oficiais, responderam que não.

Gráfico 9 — Segurança em apurar crimes alheios ao CPM.

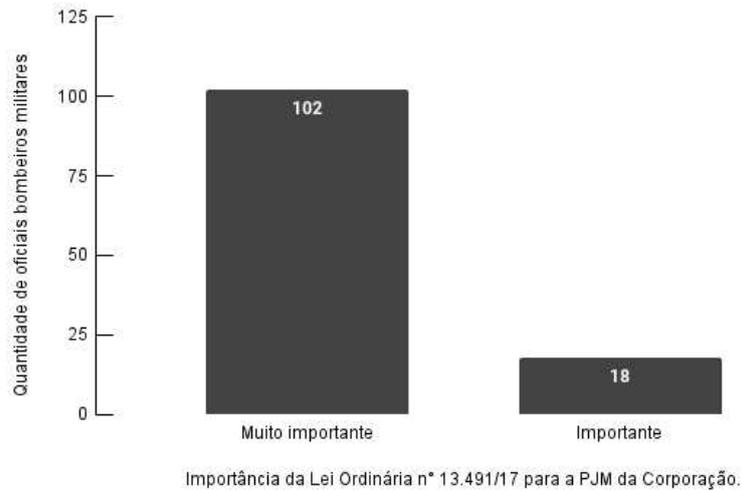


Fonte: O autor (2021).

A próxima pergunta foi de resposta unânime, os 120 oficiais que participaram do questionário responderam que teriam maior segurança se participassem de curso de capacitação sobre a Lei nº 13.491/17 e os crimes que passaram a ser militares com seu advento.

Por fim, os participantes se manifestaram acerca da importância da análise da Lei nº 13.491/17 e seus reflexos para evolução da atividade de PJM na corporação conforme o Gráfico 10, revelando que não houve atribuições "pouco importante" ou "sem importância" ao tema apresentado:

Gráfico 10 — Importância atribuída ao conteúdo da Lei ordinária nº 13.491/17 e seus reflexos para evolução da atividade de PJM do CBMMA.



Fonte: O autor (2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Ordinária nº 13.491/17 representou uma grande mudança no Direito Penal Militar, alterando não somente a atividade jurisdicional com o aumento do número de processos, como também de procedimentos investigatórios conduzidos pela Polícia Judiciária das corporações militares. Atenta à nova demanda promovida pelo diploma legal, a pesquisa indagou: qual foi o impacto promovido pela vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de investigação criminal do CBMMA?

Diante da inquietação, a pesquisa ressaltou a historicidade da atividade policial e os passos tomados até o surgimento da Polícia Judiciária no Brasil, bem como os fundamentos da PJM como atividade baseada no poder de polícia do Estado e a competência do CBMMA em atuar na investigação de crimes militares com lastro na Constituição Federal.

Entretanto, foram apresentados conceitos pertinentes e a doutrina jurídica relacionada ao estudo do crime militar e a Lei Ordinária nº 13.491/17 e aspectos do Direito Penal Militar e Processual Penal Militar relevantes à compreensão do tema.

A pesquisa foi aplicada com base no método indutivo, nos moldes do estudo descritivo, de maneira bibliográfica, consultando a literatura já conhecida sobre o tema, bem como questionários aplicados a oficiais do CBMMA, e por meio da análise documental, quantitativa, dos inquéritos policiais militares e sindicâncias instauradas no período de 01 de janeiro de 2020 a 25 de março de 2021 obtidos por meio da Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar do Maranhão.

Nesse contexto, a análise de resultados permitiu verificar o aumento do número de procedimentos investigatórios no CBMMA. No que tange a quantidade de IPM's, constatou-se que houve um aumento de 33,3%, referentes a tipos penais incluídos pela Lei nº 13.491/17.

Apesar de que seja o IPM instrumento próprio para apuração de crimes, a autoridade instauradora, mediante os elementos que o levaram a investigar o fato, pode optar pela instauração de sindicância como procedimento destinado a apurar fatos de interesse da Administração Militar. É mister ressaltar o caráter dispensável do inquérito quando o fato e sua autoria estiverem esclarecidos por documentos e outras provas materiais.

Nesse sentido, foi verificado 25 sindicâncias tendo como objetos de apuração tipos penais, dentre esses 16% tipificados na legislação extravagante: abuso de autoridade, disparo de arma de fogo e violência doméstica.

Apesar do aumento demonstrado no número de inquéritos e sindicâncias em virtude da Lei Ordinária nº 13.491/17, apenas 39% dos oficiais conhecem a Lei e a maioria deles, 72,5%, não se sentem seguros em apurar os crimes militares por extensão, que corrobora a importância da disseminação do tema e a capacitação jurídica dos oficiais para evolução da atividade de Polícia Judiciária do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Por derradeiro, a pesquisa inicialmente foi planejada para ser feita com o CBMMA e PMMA, de modo que questionários foram aplicados aos oficiais da Polícia Militar, no entanto os dados solicitados à Polícia, necessários à análise de número de IPM's e sindicâncias não foram entregues ao tempo de conclusão da pesquisa. Desse modo, como futura forma de continuação da compreensão do tema no Estado do Maranhão, poderá ser concluída a pesquisa na PMMA e ainda com as forças armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, João José Rodrigues. **Polícia: Etimologia e Evolução do Conceito. Portal Eletrônico de Periódicos da Academia Nacional de Polícia.** Brasília, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- ALEXANDRE, Luiz. **Polícia Judiciária Militar: Teoria e Prática Jurídica das Atividades de Polícia Judiciária Militar.** 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Venturo, 2018. 92 p.
- ASSIS, Jorge César de. **Crime Militar & Processo: Comentários à Lei 13.491/17.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- ASSIS, Jorge César de. **Direito Penal Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL, Sociedade Bíblica do. **Bíblia Sagrada Nova Almeida Atualizada: Uma tradução clássica com linguagem atual.** Sociedade Bíblica do Brasil, v. 2, f. 2183, 2017. 4366 p.
- BRASIL. **Constituição.** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União.**
- BRASIL. Decreto-lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União.**
- BRASIL. Exército Brasileiro. Portaria n° 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências. **Boletim do Exército**, 17 fev. 2012.
- BRASIL. Presidência da República. Mensagem Presidencial n. 402, de 13 de outubro de 2017. **Diário Oficial da União.** Brasília, 16 de outubro de 2017.
- BRASIL. Senado. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União.** Brasília.
- CANDIDO, Fábio Rogério. **DIREITO POLICIAL: O Ciclo Completo de Polícia.** Curitiba: Juruá, 2016. 340 p.
- CARNEIRO, Maria Francisco. **Pesquisa Jurídica: Metodologia da Aprendizagem - Aspectos, Questões e Aproximações.** 10. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 210 p.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 216 p.

CASTRO, Flávia Lages de. **HISTÓRIA DO DIREITO: GERAL E BRASIL**. 8 ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FOUREAUX, Rodrigo. Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 1, p. 74, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito Penal dos Povos Primitivos**. **Portal de Revistas da USP**. 197 p. Disponível em: www.revistas.usp.br. Acesso em: 15 jul. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZUCATO, Thiago (Org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Brasília: MPM, 2019. 59 p.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Direito Penal Militar: Parte Geral I**. Brasília: Gran Concursos, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STRIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORRUTEA, Rogério Moreira. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. Curitiba: Juruá, 2019.

SOUZA, Anderson Batista de. **A admissibilidade da prática de crime propriamente militar por civil**. **Jus Navigandi - Tudo de Direito e Justiça**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

STF. **Súmulas Vinculantes**: Aplicação e interpretação pelo STF. Brasília: STF, Secretaria de documentação, 2016. 246 p.

STRECK, Lenio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ZACCARIOTTO, João Pedro. Da efetividade e da eficácia da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, p. 41, 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A — TCLE

O(A) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar como voluntário(a) do estudo intitulado “Reflexos da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária do CBMMA” que será realizada no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e Polícia Militar do Maranhão cujo responsável é o sr Jobson Pontes de Carvalho Júnior, Cadete do 3º ano do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Nesse contexto, o estudo se destina a analisar os impactos da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Assim, os resultados desejáveis com a pesquisa residem na comparação quali-quantitativa da atividade de Polícia Judiciária Militar antes e após a vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17, a partir da análise de inquéritos militares e da perspectiva dos oficiais responsáveis por instaurá-los e conduzi-los.

Caso aceite participar, a importância da participação do Senhor reside no fato de ser valiosa fonte de dados e informações a partir da experiência como oficial na função de Polícia Judiciária Militar. No entanto a participação é livre e voluntária e o Senhor possui plena liberdade de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento sem que isso lhe traga penalização alguma. Além disso, serão fornecidos esclarecimentos sobre as etapas da pesquisa ao entrevistado bem como a metodologia desenvolvida.

O(A) sr(a) pode entrar em contato com o pesquisador responsável, Jobson Pontes de Carvalho Júnior, a qualquer tempo para informações adicionais.

Endereço: Av. José Sarney Filho, 2322, São Luís- MA.

Fone: (98) 98501-2126.

E-mail: pontescarvalhobm@gmail.com.

Solicito por meio desse formulário a sua colaboração, como também autorização para participação. Se deseja continuar, consinta o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

- a) Li o TCLE e concordo em participar da pesquisa.
- b) Não concordo em participar da pesquisa.

APÊNDICE B — Questionário

Este questionário compõe uma pesquisa científica versando sobre a Lei Ordinária nº 13.491/17 e a atividade de Polícia Judiciária Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Visa subsidiar a construção de Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "Reflexos da vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária do CBMMA", do Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, bacharelado em Segurança Pública e do Trabalho, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão e Academia de Bombeiros Militar "Josué Montello", cujo objetivo é analisar os impactos do diploma legal, que ampliou a competência de investigação de crimes pela Corporação ao reconfigurar o artigo 9º do Código Penal Militar.

1 - Qual posto hierárquico o(a) senhor(a) ocupa?

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- Tenente

2 - Qual contato o(a) senhor(a) já teve com inquéritos militares?

- Somente instaurei como autoridade originária
- Somente conduzi como oficial delegado
- Já instaurei como autoridade originária bem como já conduzi como oficial delegado
- Nunca instaurei ou conduzi inquéritos militares

A vigência da Lei Ordinária nº 13.491/17 modificou o artigo 9º do Código Penal Militar ao estender, em seu inciso II, tipos penais previstos também na legislação penal, comum e especial. Desse modo, delitos como disparo de arma de fogo e abuso de autoridade, que não estão previstos na parte especial do Código Penal Militar, passaram a ser crimes militares. Nesse sentido, responda as questões a seguir:

3 - Até a realização deste questionário, o(a) senhor(a) conhecia a Lei Ordinária nº 13.491/17?

Sim

Não

4 - O(A) senhor(a) realizou alguma atualização acerca do conteúdo da Lei?

Sim

Não

Havendo indícios de crime militar e sua autoria, o artigo 7º do Código de Processo Penal Militar define as autoridades competentes para instaurar inquéritos, de onde infere-se à vinculação ao cargo (comando, chefia ou direção) e não ao posto. Nesse contexto, responda as questões a seguir:

5 - O(A) senhor(a) já ocupou ou ocupa posição de comando, chefia ou direção na Corporação?

Sim

Não

6 - Diante de indícios de crime militar envolvendo comandado, já teve dúvidas acerca da sua competência legal de apuração?

Sim

Não

Não lembro

Não houve fato a ser investigado

A instauração de IPM passa pela análise precípua do comandante, chefe ou diretor, que diante dos elementos relacionados ao fato a ser investigado, define se há indícios de crime militar ou não. Diante disso, responda a seguinte questão:

7 - Qual atitude o(a) senhor(a) tomaria diante de acontecimento que não apresenta elementos necessários para classificar fato que, à primeira vista, há possibilidade de ser criminoso?

- Instauraria sindicância, como procedimento destinado a apurar fatos de interesse da administração militar, ministrado elementos necessários ou não para eventual IPM.
- Instauraria IPM, mesmo na ausência de elementos.
- Não tomaria nenhuma atitude.
- Outro:

A investigação criminal exige do oficial delegado sapiência jurídica, sobretudo da legislação referente ao suposto crime, posto que ao final do procedimento remeterá relatório admitindo supostamente a existência de crime ou não, o que revela necessidade de conhecimento específico, a exemplo das hipóteses de cometimento de abuso de autoridade. Diante dessa realidade, responda:

8 - O(A) senhor(a) sente-se seguro em apurar suposto cometimento de crimes militares alheios ao Código Penal Militar, tais como Tortura e Abuso de Autoridade?

- Sim
- Não

9 - O(A) senhor(a) sentiria maior segurança se passasse por um curso de capacitação jurídica acerca da Lei Ordinária nº 13.491/17 e os crimes que passaram a ser militares com seu advento?

- Sim
- Não

10 - Na opinião do(a) senhor(a), qual a importância da análise da Lei Ordinária nº 13.491/17 e seus reflexos para evolução da atividade de Polícia Judiciária Militar da Corporação?

- Muito importante
- Importante
- Pouco importante
- Sem importância

ANEXOS

ANEXO A — IN 01 DA CABM

SEXTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2020

BG Nº 16

Confere: ()

77

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**I - ASSUNTOS GERAIS****PORTARIA DO ILMO SENHOR CORONEL QOCBM COMANDANTE GERAL DO CBMMA****PORTARIA Nº 11/Gab. Cmdo/CBMMA**

Aprova a Instrução Normativa n. 001 da Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

O COMANDANTE GERAL DO CBMMA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa n. 001/CABM de 20 de dezembro de 2019, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando os processos e procedimentos administrativos disciplinares e criminais em andamento vinculados a cumprir a presente Instrução Normativa - IN, sem prejuízo dos atos processuais anteriormente praticados.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria n. 05/2020/GAB.CMDO/CBMMA publicada no Boletim Geral do CBMMA n. 05/2020 de 13 de janeiro de 2020.

Art. 4º A presente IN não obsta a utilização, no que couber, da Lei Estadual n. 8.959/2009 (Lei Estadual do Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo), do Regulamento Disciplinar do Exército, das Instruções Gerais de Elaboração de Sindicância do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), das Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021), do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e demais legislações relacionadas à elaboração de processos/procedimentos administrativos disciplinares e criminais.

QUARTEL DO COMANDO GERAL EM SÃO LUÍS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

CÉLO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO - CEL QOCBM

COMANDANTE-GERAL DO CBMMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/CABM, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação da Numeração Única de Processo - NUP e regulamenta a Atividade Correcional referente aos Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Polícia Judiciária Militar no âmbito da CABM e CBMMA, e dá outras providências.

O CORREGEDOR ADJUNTO BOMBEIRO MILITAR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art 80, incisos I e II, combinado com o artigo 95, inciso V, do Decreto n° 28.829, de 21 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

CONSIDERANDO a dicção dos artigos 28 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.204/2015, que cria a Secretaria de Transparência e Controle.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.251/2015, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, a Lei Federal nº 12.846/2013.

CONSIDERANDO o que dispõe nos arts. 73, 80, 92 e 95 do Decreto nº 28.829, de 21 de janeiro de 2013, que aprova o Regimento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle estatístico dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do CBMMA.

CONSIDERANDO a Lei 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais e Bombeiros militares do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 120/2015/GAB.CMDO/CBMMA, publicada no bojo do Boletim Geral do CBMMA n. 081 de 22/07/2015.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 107, de 13/02/2012, publicada no Boletim do Exército nº07, de 17 de fevereiro de 2012 e recepcionada pelo CBMMA através da Portaria nº 089/2012-DPF/3- CBMMA, a qual foi publicada no bojo do BG nº 53 de 09/05/2012.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem a finalidade de regulamentar o controle estatístico e da regularidade dos procedimentos de Sindicância, Investigação Preliminar, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, Inquérito Policial Militar, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Processo de Deserção, Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar e Prisão por Pronta Intervenção no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Art. 2º A instauração de processos e procedimentos de Investigação Preliminar, Sindicância, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, Inquérito Policial Militar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina e Processo de Deserção dependerão de prévio fornecimento de Numeração Única de Processo pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar - CABM.

§ 1º A Portaria de Instauração de processos e procedimentos administrativos disciplinares ou de polícia judiciária militar deverão conter, obrigatoriamente, a Numeração Única de Processo (NUP).

§ 2º A capa dos autos do procedimento administrativo deverá conter, além da Numeração Única de Processo (NUP), a espécie de processo/procedimento administrativo de natureza disciplinar, nome e posto/graduação do militar responsável pela apuração, nome e posto/graduação do militar que será processado (quando houver), breve resumo do fato objeto de apuração e nome, posto e função da autoridade instauradora.

§ 3º De acordo com a espécie do processo/procedimento administrativo, a Numeração Única de Processo será diferenciada pelas seguintes terminações: SIND (Sindicância), IP (Investigação Preliminar), FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), IPM (Inquérito Policial Militar), CD (Conselho de Disciplina), CJ (Conselho de Justificação) e PD (Processo de Deserção).

Art. 3º. A NUP será uma sequência numérica composta pela sequência [UBM].[TP].[DD].[MM].[AAAA].[NUM+1], onde:

UBM	TIPO DE PROCESSO	DIA DO MÊS	MÊS	ANO	Nº
XX	YY	DD	MM	AAAA	B+1

§ 1º. No campo UBM (XX), cada Unidade do CBMMA com autonomia administrativa terá um número conforme convenção na presente IN.

§ 2º. No campo TIPO DE PROCESSO (YY), cada espécie de processo terá a numeração conforme relação abaixo:

SIND - 01	IPM - 04	PD-07
IP - 02	CD - 05	
FATD - 03	CJ - 06	

§ 3º. Nos campos DIA, MÊS, ANO, (DD,MM,AAAA) as informações serão referentes à data em que for solicitada a NUP para a CABM.

§ 4º. No campo NÚMERO (B+1), será preenchido em ordem crescente, reiniciando anualmente a partir do número 1, seguindo o respectivo número de ordem, na medida em que forem sendo instaurados novos processos/procedimentos.

§ 5º. Nos processos/procedimentos administrativos que visem apurar os atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º da Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, será

acrescentado o número 7 ao final da Numeração Única de Processo.

§ 6º. A Numeração Única de Processo necessária para instauração de processo/procedimento administrativo deverá ser solicitada, mediante requerimento, por meio do endereço eletrônico corregedoria.cbmma@hotmail.com e o seu fornecimento dependerá da presença das seguintes informações: Unidade, data da instauração, espécie de processo/procedimento administrativo, do nome, posto ou graduação, da função do militar responsável pela apuração, além do nome, posto ou graduação, da função do militar a ser processado (quando houver), breve resumo do fato objeto de apuração (hora aproximada, local do fato, data do fato) e nome, posto ou graduação e função da autoridade Instauradora.

§ 7º. Para cada tipo de processo/procedimento de que trata este artigo, constará sequência própria referente ao campo NÚMERO discriminado no § 4º deste artigo.

Art. 4º. A Prisão em Flagrante Delito Militar e a Prisão por Pronto Intervenção produzidas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, não dependerão de prévio fornecimento de Numeração Única de Processo, mas deverão imediatamente ser comunicadas à Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar, sem prejuízo da instauração dos respectivos Inquérito Policial Militar e Processo Administrativo Disciplinar (FATD), cuja instauração será precedida do previsto no art. 2º da presente IN.

§ 1º São autoridades competentes para a Instauração de IPM na circunstância do "caput", as autoridades elencadas no artigo 7º, alínea "h" do Código de Processo Penal Militar.

§ 2º São autoridades competentes para a instauração de FATD na circunstância do "caput", as autoridades elencadas no artigo 10 do Regulamento Disciplinar do Exército combinado com o artigo 1º da Portaria n. 120/2015/GAB.COMDO/CBMMMA, publicado no Boletim Geral do CBMMMA n. 81/2015.

Art. 5º. Após o encerramento das Sindicâncias e FATD's, o Encarregado encaminhará os autos à autoridade instauradora, e esta, antes de produzir a solução, em um prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, remeterá à CABM para confecção do parecer de correção ou despacho saneador, o qual deverá ser produzido no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Os prazos de produção de solução de Sindicâncias, previstos no artigo 14 das Normas de Elaboração de Sindicância, utilizados no âmbito do CBMMMA, ficarão suspensos por ocasião da remessa dos autos à CABM para a produção do respectivo parecer de correção ou despacho saneador.

§ 2º. Concluída a confecção do parecer de correção pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar e verificando-se a presença de irregularidades formais e/ou materiais nos autos verificados, será efetuado a remessa dos autos à autoridade instauradora para que conceda, através de portaria, prazo para a realização de diligências complementares, conforme regulamentado.

§ 3º. Não havendo irregularidades a serem sanadas, mas sim dúvidas ou omissões a serem dirimidas, o Corregedor Adjunto Bombeiro Militar, antes de confeccionar o parecer de correção, poderá determinar as medidas necessárias ao esclarecimento da verdade, por meio de despacho saneador, fixando prazo que não exceda 20 (vinte) dias corridos, salvo justificativa devidamente fundamentada.

§ 4º. Concluída a confecção do parecer de correção pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar e verificado a regularidade dos autos do processo, será efetuada a remessa dos autos para solução da autoridade instauradora, nos termos do respectivo parecer.

Art. 6º. Após o encerramento dos IPM's, o Encarregado encaminhará os autos à autoridade instauradora, a qual produzirá a solução e remeterá à CABM, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, para fins de controle e imediata remessa à Auditoria Militar do Estado, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Identificadas diligências pendentes ou erros relacionados a matéria de ordem pública, o Corregedor Adjunto BM, antes de remeter os autos do IPM à Auditoria Militar Estadual, em documento próprio, fará o rol opinativo, o qual acompanhará os autos.

Art. 7º. Compete à CABM, por meio de parecer de correção, controlar a legalidade dos procedimentos administrativos postos a sua análise, não admitindo soluções que:

I - Evidenciarem desarmonia entre os fundamentos e a conclusão atingida;

II - Empreguem conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invoquem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Art. 8º. Nos processos/procedimentos administrativos em que o Corregedor Adjunto Bombeiro Militar seja a autoridade instauradora, a análise das formalidades ocorrerá por ocasião da solução, sendo dispensada a confecção de parecer de correção.

§ 1º. Nos processos/procedimentos administrativos em que o Corregedor Adjunto BM seja a autoridade instauradora, identificadas eventuais irregularidades, na ocasião da análise do feito concluído pelo Encarregado, será produzido despacho saneador endereçado ao respectivo Encarregado, determinando as medidas necessárias ao esclarecimento da verdade, fixando prazo que não exceda 20 (vinte) dias corridos, salvo justificativa devidamente fundamentada.

§ 2º. Quando as autoridades instauradoras de processos/procedimentos administrativos puderem decidir do mérito a favor da quem aproveite a declaração de nulidade, não será reconhecida a nulidade a qual seja indiferente ao desfecho do feito administrativo, determinando-se, a convalidação do ato.

Art. 9º. Após a solução, devidamente publicada, dada à Investigação Preliminar, Sindicância e ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, a autoridade instauradora deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o arquivo contendo cópia integral dos autos digitalizados, à CABM, para fins de controle.

Art. 10. Após a conclusão do Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, a autoridade que presidir o procedimento administrativo deverá: encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o arquivo contendo cópia integral dos autos digitalizados à CABM, para fins de controle.

Art. 11. Caso haja imposição de sanção em decorrência dos processos administrativos de natureza disciplinar, a autoridade instauradora, em um prazo de 10 (dez) dias úteis após o desfecho do feito, encaminhará o arquivo contendo cópia integral dos autos digitalizados à CABM, com a devida publicação da Nota de Punição em Boletim Geral, Boletim Reservado ou Boletim Interno.

Art. 12. Ao Corregedor-Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar são deferidas as seguintes atribuições:

I - promover a apuração de eventual falta disciplinar atribuída a bombeiros militares, através de investigação preliminar bem como determinar a apuração através de sindicância, desde que lhe tenha sido delegada tal atribuição;

II - propor, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral a requisição de instauração de Inquérito Policial Militar para apurar a prática de crime militar, praticado por bombeiro militar;

III - instaurar investigação preliminar, ou sindicância ou inquérito policial militar para apurar eventual prática de transgressão disciplinar ou ocorrência de crime militar, dos bombeiros militares que exercem suas funções na Corregedoria;

IV - propor, sempre que conveniente a disciplina e a garantia das testemunhas e ofendidos, o afastamento do exercício da função do bombeiro militar, acusado da prática de crime ou transgressão disciplinar, até a conclusão do respectivo

procedimento apuratório, podendo, inclusive, se necessário for, propor a transferência de unidade;

V - realizar, inspeções, vistorias, exames e auditorias, de caráter permanente ou extraordinário, nas atividades das unidades do Corpo de Bombeiros Militar, recomendando a correção de eventuais abusos, omissões e distorções observadas bem como indicar as ações positivas;

VI - prestar apoio, às unidades e a qualquer órgão bombeiro militar, por meio de auxílio técnico em assuntos relacionados às atividades correcionais e disciplinares;

VII - manter contato, quando autorizado pelo Corregedor-Geral, com o Poder Judiciário, o Ministério Público e órgãos militares no interesse do trabalho da Corregedoria;

VIII - desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam determinadas dentro de sua área de atuação.

IX - auxiliar o Corregedor Geral na direção, organização, orientação, controle e coordenação das ações da Corregedoria;

X - acompanhar e coordenar as atividades de correições ordinárias e extraordinárias nas unidades;

XI - propor a instauração de procedimentos administrativos;

XII - propor medidas que ajudem a dirimir dúvidas quanto à adoção de princípios doutrinários e à interpretação de normas técnicas processuais aplicáveis à sua respectiva Instituição;

XIII - opinar, fundamentadamente, nos recursos impetrados contra o arquivamento de denúncias ou representações para instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

XIV - propor a realização de cursos que visem a qualificação profissional dos servidores da Corregedoria;

XV - propor, fundamentadamente ao Corregedor Geral, nas investigações preliminares, a aplicação do ajustamento de conduta como medida disciplinar alternativa à eventual imposição de sanção administrativa disciplinar, quando estiver caracterizado

a prática de transgressão disciplinar de natureza leve e o transgressor tenha confessado infração e não tenha cometido qualquer outra transgressão anterior;

XVI - dirimir dúvidas surgidas no âmbito da Corregedoria-Geral bem como dar solução às consultas feitas em assunto de sua competência;

XVII - exercer outras atividades que lhes sejam determinadas dentro de sua área de atuação.

Art. 13. A CABM zelará pelo controle, fiscalização e arquivamento digital de todos os processos/procedimentos administrativos de natureza disciplinar ou de polícia judiciária militar no âmbito do CBMMA.

Art. 14. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, bem como pela inobservância das disposições previstas nesta IN e demais normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, os quais tratem sobre a produção de processos e procedimentos apuratórios, tanto das esferas Administrativa e Penal.

Art. 15. A CABM poderá realizar inspeções, vistorias ou auditorias com o escopo de verificar o fiel cumprimento desta IN.

Art. 16. Consta como parte da presente IN, o rol das Unidades do CBMMA, segundo a Lei Estadual n. 10.230/2015, com suas respectivas numerações a serem utilizadas na confecção da NUP, nos termos do artigo 4º deste documento, bem como o modelo de requerimento para solicitação de NUP.

Art. 17. A presente IN produzirá seus efeitos nos processos/procedimentos instaurados a partir de 1º de janeiro de 2020.

CORREGEDORIA-ADJUNTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

APÊNDICE A (RELAÇÃO DAS UNIDADES DO CBMMA COM SEUS CÓDIGOS)

UNIDADE	CÓDIGO
COMANDO GERAL	1
GAB. CMDO	1.1
GAB. CMDO ADJ.	1.2
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil	1.3
Diretoria de Finanças	1.4
Diretoria de Ensino e Pesquisa	1.5
Diretoria de Apoio Logístico	1.6
Diretoria de Pessoal	1.7
Diretoria de Atividades Técnicas	1.8
Diretoria de Inteligência	1.9
Diretoria de Planejamento e Modernização	1.10
Ajudância-Geral	1.11
Controladoria	1.12
Ouvidoria	1.13
Coordenadoria Médica de Saúde	1.14
Coordenadoria de Serviços Odontológicos	1.15
Centro de Operações e Comunicações	1.16
Academia de Bombeiros Militar	1.17
Centro de Suprimento e Manutenção	1.18
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros (COCB-1)	1.19
1º Batalhão de Bombeiros Militar (1º BBM)	2
16ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (16ª CIBM), Porto de Itaqui	2.1
2ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (2ª CIBM), Paço do Lumiar	2.2
10º Batalhão de Bombeiros Militar (10º BBM), São José de Ribamar	2.3
2º Batalhão de Bombeiros Militar (2º BBM), na região da CSU/COHAB	3
I - Comando Operacional Especializado (COECB)	4
Batalhão de Bombeiros Marítimo (BBMar), cidade de São Luís	4.1
Batalhão de Bombeiros de Emergências Médicas (BBEM), na cidade de São Luís	4.2
Batalhão de Busca e Salvamentos (BBS), na cidade de São Luís	4.3
Batalhão de Bombeiros Ambiental (BBA), na cidade de São Luís	4.4
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar II (COCB II)	5.0
11º Batalhão de Bombeiros Militar (11º BBM), na cidade de Itapecuru-Mirim	5.1

SEXTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2020

BG N° 16

Confere: ()

80

4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (4ª CIBM), na cidade de Barreirinhas	5.2
5ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (5ª CIBM), na cidade de Chapadinha	5.3
17ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (17ª CIBM), na cidade de Bacabeira	5.4
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar III (COCB III)	6.0
3º Batalhão de Bombeiros Militar (3º BBM), na cidade de Imperatriz	6.1
9º Batalhão de Bombeiros Militar (9º BBM), na cidade de Estreito	6.2
14ª Companhia de Bombeiros Militar (14ª Cia.), na cidade de Carolina	6.3
12º Batalhão de Bombeiros Militar (12º BBM), na cidade de Açailândia	6.4
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar IV (COCB IV)	7.0
4º Batalhão de Bombeiros Militar (4º BBM), na cidade de Balsas	7.1
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar V (COCB V)	8.0
5º Batalhão de Bombeiros Militar (5º BBM), na cidade de Caxias	8.1
3ª Companhia de Bombeiros Militar (3ª Cia. do 5º BBM), na cidade de Codó	8.2
7º Batalhão de Bombeiros Militar (7º BBM), na cidade de Timon	8.3
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar VI (COCB VI)	9.0
6º Batalhão de Bombeiros Militar (6º BBM), na cidade de Bacabal	9.1
6ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (6ª CIBM), na cidade de Trizidela	9.2
9ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (9ª CIBM), na cidade de Santa Inês	9.3
11ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (9ª CIBM), na cidade de Barra do Corda	9.4
Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar - CABM	10
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar VII (COCB VII)	11
8º Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM), na cidade de Pinheiro	11.1
Colégio Militar CMCB-1 - Vila Palmeira	12.1
Colégio Militar CMCB-2 - São José de Ribamar	12.2
Colégio Militar CMCB-3 - Parque Jair	12.3
Colégio Militar CMCB-4 - Bacabeira	12.4
Colégio Militar CMCB-5 - Timon	12.5
Colégio Militar CMCB-6 - Santa Rita	12.6
Colégio Militar CMCB-7 - Rosário	12.7
Colégio Militar CMCB-8 - Rosário	12.8
Colégio Militar CMCB-9 - Caxias	12.9
Colégio Militar CMCB-10 - Arari	12.10
Colégio Militar CMCB-11 - Barra do Corda	12.11

APÊNDICE B

Estado do Maranhão
Secretaria Segurança Pública
Corregedoria do Sistema de Segurança Pública
Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar
Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA
e-mail: corregedoria.cbmma@hotmail.com
Tel/Fax (098) 3214 3801

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO

FUNDAMENTO: Artigo 3º da Instrução Normativa n. 001 da Corregedoria Adjunta BM de 20 de dezembro de 2020.

Com base nas informações abaixo, solicito a respectiva Numeração Única de Processo - NUP:

Unidade Bombeiro Militar da Instauração _____

Tipo de Processo:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> SINDICÂNCIA | <input type="checkbox"/> INQUÉRITO POLICIAL MILITAR |
| <input type="checkbox"/> INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR | <input type="checkbox"/> CONSELHO DE DISCIPLINA |
| <input type="checkbox"/> FATD | <input type="checkbox"/> CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> PROCESSO DE DESERÇÃO | |

Data Da Instauração _____

Posto, Nome e Função do(A) Encarregado(A) Do Processo _____

Posto, Nome e Função do Militar Processado (se houver) _____

Posto, Nome e Função da Autoridade Instauradora _____

Objeto da apuração:

(local do fato, horário aproximado, data do fato, nome dos envolvidos): _____

Estou ciente que, após receber os autos concluídos do Encarregado(a) acima qualificado, tenho o prazo de 05 dias úteis para proceder a remessa dos autos (físicos ou digitalizados) à Corregedoria Adjunta BM, onde será produzido o respectivo Parecer de Correição e controle estatístico a cargo da CABM.

Estou ciente que, no caso de IPM, após receber os autos concluídos pelo Encarregado(a), tenho o prazo de 10 (dez) dias úteis para produção da solução e imediata remessa dos autos (versão física) à Corregedoria Adjunta BM, na forma da IN n. 01/CABM.

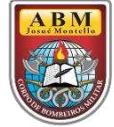
AUTORIDADE INSTAURADORA _____

O PRESENTE DOCUMENTO DEVERÁ SER ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: corregedoria.cbmma@hotmail.com.

ANEXO B — DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

**DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE**

Eu, cadete do CFO – BM, JOBSON PONTES DE CARVALHO JÚNIOR, declaro para todos os fins que meu trabalho de fim de curso intitulado REFLEXOS DA VIGÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.491/17 NA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO CBMMA é um documento original elaborado e produzido por mim.

Dados do Orientador:

Nome/Grau/Hierarquia: Jhessyka Yasminni Lobo Ferreira Fernandes Felício

Filiação/Instituição: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

E-mail: jhessykalobo@hotmail.com

Telefones: (98) 98413-6889

DISCENTE

CPF: 036774363-97